



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Carvoaria Chapadão LTDA
PERÍODO
11/03/2010 A 19/03/2010



LOCAL: Rondon do Pará- PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA : S 04°29.088' W 048°11.513'

ATIVIDADE PRINCIPAL: Produção de Carvão Vegetal

ATIVIDADE FISCALIZADA: Produção de Carvão Vegetal

Volume I de II

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

EQUIPE	4
A) PERÍODO DA AÇÃO:	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
E) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	8
F) ATIVIDADE ECONÔMICA	8
H) DO GRUPO ECONÔMICO.....	11
I) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.....	15
J) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	37
J.1.) Admitir trabalhador sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	37
J.2.) Reter por mais de 48 horas CTPS recebida para anotação	38
J.3.) Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.....	39
J.4.) Deixar de efetuar o pagamento dos salários no prazo legal.....	39
J.5.) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário no valor legal, até o dia 20 de dezembro de cada ano.	40
J.6.) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas e deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso inter jornada.....	40
L) DAS IRREGULARIDADES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	41
L.1.) Deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.....	41
L.2.) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma a suas atividades.	41
L.3) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.....	42
L.4.) Manter moradia coletiva de famílias.....	42
L.5.) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	43
L.6.) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.....	43
L.7.) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.....	44
L.8.) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31.....	45
L.9.) Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.....	45
L.10.) Do fornecimento de água em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água.....	45
L.11.) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual.....	46
L.12.) Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.	47
L.13.) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	47
L.14.) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho.	48
L.15.) Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.....	49
L.16.) Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.....	49

**M I N I S T É R I O
DO TRABALHO
E E M P R E G O**

L.17.) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	50
L.18.) Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins	50
M) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	51
N) CONCLUSÃO	59

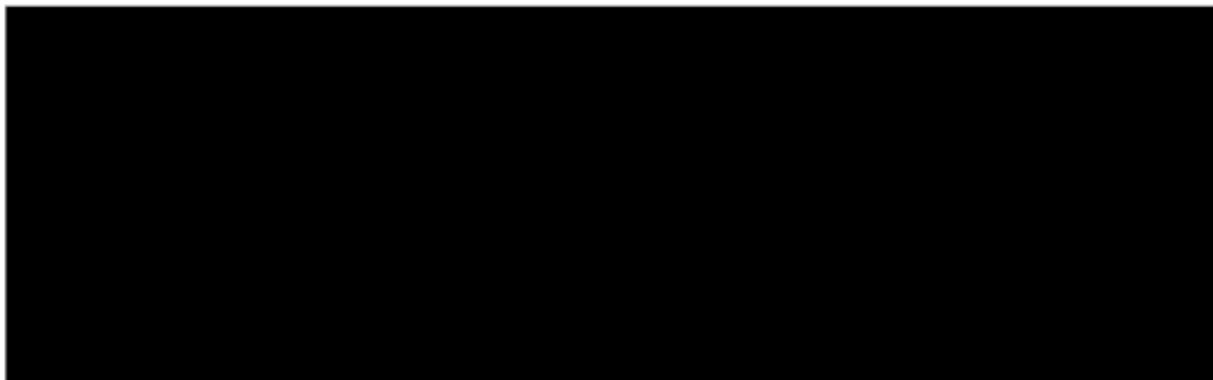
ANEXOS

Notificação para Apresentação de Documentos – NAD	A001
Cartão do CNPJ	A002
Contrato social de constituição da Carvoaria Chapadão	A003
Cópia da CNH de um dos sócios - [REDACTED]	A005
Inscrição Estadual (provisória)	A006
Licença de Operação (Sec. De Estado de Meio Ambiente do Pará-SEMA)	A007
Cadastro Técnico do IBAMA/ Certificado de Regularidade	A008
Croqui de localização e acesso a carvoaria	A011
Contrato de Locação da área da carvoaria	A011
Título de Propriedade da Fazenda Patrícia	A012
Instrumento Particular de Comodato (entre Carvoaria Chapadão e o Sr. [REDACTED])	A015
Autorização para utilização de matéria prima- IBAMA	A017
Termo de compromisso ambiental- IBAMA	A018
Informação da Polícia Federal quanto ao cumprimento de diligência (2)	A024
Notificação do Ministério Público do Trabalho para apresentação de documentos	A025
Título de Propriedade da Fazenda Lacy	A026
Procuração Pública da Carvoaria A.M. para [REDACTED]	A029
Informação da Polícia Federal quanto ao cumprimento de diligência (1)	A029-a
Notificação do Ministério Público do Trabalho- Convocação para Audiência	A029-c
Contrato de Compra e Venda de Carvão (A.M. X SINOBRAS)	A030
Contrato de Compra e Venda de Carvão (A.M. X Siderúrgica Viena)	A031-a
Autos de Apreensão –DPF	A039
Ata de Reunião	A042
Termo e Relatório de Interdição	A044
Termos de Declaração (MTE)	A051
Termos de Declaração (DPF)	A088
Auto de Apreensão e Guarda (MTE)	A100
Recibos de Devolução de Documentos	A101
Convenção Coletiva	A103
Planilha de cálculos rescisórios	A111
Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho	A113
Requerimentos de Seguro Desemprego	A174
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	A234
Recibos de salários em atraso, 13º salário/2009 e indenização	A238
Cópias das Comunicações de Acidentes-CAT's e Atestados de Saúde Ocupacional	A168
Cópias dos Autos de Infração Lavrados	A269

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

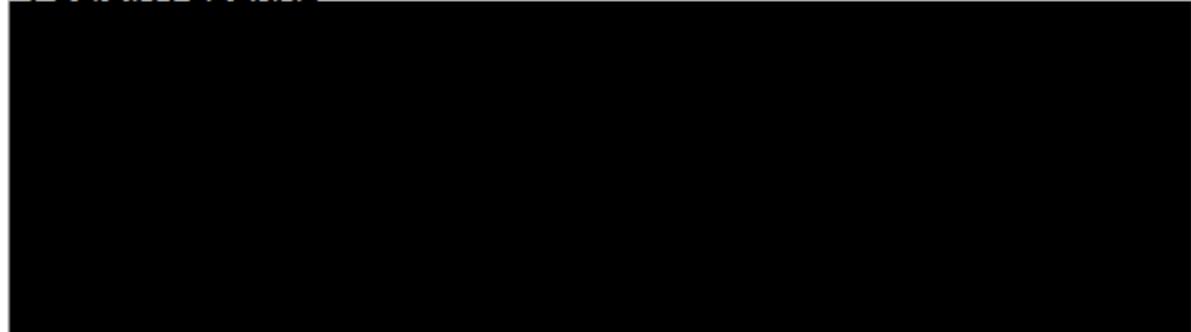
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

A) PERÍODO DA AÇÃO: 11/03/2010 a 19/03/2010.

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **EMPREGADOR:** Carvoaria Chapadão LTDA.
- 2) **CNPJ:** 11.007755/0001-34.
- 3) **CNAE:** 0210-1/08.
- 4) **ENDEREÇO DA CARVOARIA:** Rodovia BR 222, Estrada da Fazenda Alacy s/n.
42 quilômetros a dentro. Zona Rural. Rondon do Pará-PA. CEP: 68.638-000.
- 5) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
- 6) **TELEFONES:** [REDACTED]
- 7) **SÓCIOS:**
 - a) **SÓCIO ADMINISTRADOR:** [REDACTED]
CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED]
End.: [REDACTED]
 - b) **SÓCIO:** [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
End.: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 77
- 2) **TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 69¹
- 3) **TRABALHADORES RESGATADOS:** 61
- 4) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 02
- 5) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO DE RESCISÃO :** R\$ 103.815,43
- 6) **VALOR LÍQUIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS:** R\$ 5.305,56²
- 7) **VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC):** R\$4.500,00³
- 8) **VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO GRÁVIDA:** R\$ 6.127,36⁴.
- 9) **AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 25
- 10) **TERMOS DE INTERDIÇÃO:** 01
- 11) **AUTOS DE APREENSÃO E GUARDA:** 01
- 12) **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS:** 05
- 13) **NÚMERO DE CAT EMITIDAS:** 08
- 14) **GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS:** 61

¹ Desses, 09 tiveram o registro retroagido a data do efetivo início da prestação laboral.

² Diferenças, inclusive de 13º salário/ 2009, pagas aos 08 trabalhadores que não puderam ser resgatados em razão de problemas médicos.

³ Foi firmado TAC entre a empregadora e o Ministério Público do Trabalho, disciplinando a manutenção dos 08 trabalhadores tidos como inaptos nos exames médicos demissionais. O referido termo previa ainda o pagamento de indenização por danos morais para os 08 trabalhadores, via do TAC em anexo às fls. A234.

⁴ Dentre os trabalhadores resgatados encontrava uma mulher, grávida de 25 semanas, para quem além das verbas rescisórias, foi paga indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01927573-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01927574-9	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01927575-7	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01927040-2	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01927852-7	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01927041-1	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01927042-9	131382-7	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01927043-7	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01927044-5	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01927853-5	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 01927854-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 01927855-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento	art. 13 da Lei nº 5.889/1973,

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01927856-0	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01927857-8	131194-8	Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01927045-3	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01927046-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01927047-0	131357-6	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01927048-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01927049-6	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01927858-6	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	01927859-4	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
22	01927860-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	01927861-6	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do	art. 1º da Lei nº 4.090, de

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
24	01927862-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	01927863-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A carvoaria fiscalizada estava instalada em área da Fazenda Patrícia II. Para se alcançar a propriedade a partir da cidade de Rondon do Pará, deve-se seguir a BR 222, no sentido Rondon – Dom Eliseu. Após a ponte, conhecida como “ponte do cai n’água”, seguir pela primeira vicinal a esquerda, estrada de acesso à Vila Jacu, conhecida como estrada da Fazenda Lacy, coordenadas S 04°45.717' W 048°03.312'. Segue-se reto pela vicinal até o quilômetro 12, onde há bifurcação em que se toma a direita, coordenadas S 04°41.817' W 048°07.315'. Percorre-se mais aproximadamente 18 quilômetros até nova bifurcação, onde se segue pela esquerda, coordenadas S 04°33.478' W 048°07.382'. Continua-se na estrada por mais 13 quilômetros até a entrada da fazenda, localizada no lado esquerdo da estrada, coordenadas: S 04°30.602' W 048°10.071'. Na fazenda, após a porteira, segue-se pela estrada do lado direito por aproximadamente 2,9 quilômetros até chegar ao local do alojamento, coordenadas: S 04°29.088' W 048°11.513'. Após o alojamento, a aproximadamente 500 metros está localizada a área dos fornos, coordenadas S 04°29.241' W 048°11.618'.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se o empreendimento fiscalizado de unidade de produção de carvão vegetal a partir de madeiras extraídas da área da Fazenda Patrícia II, onde a carvoaria está localizada. O carvão produzido na Carvoaria Chapadão destina-se ao abastecimento de indústrias siderúrgicas localizadas no Pará e no Maranhão.

Apresentado à fiscalização título de propriedade da fazenda (em anexo às fls. A012) em que figura como proprietária [REDACTED]

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Apresentado ainda instrumento particular de comodato de imóvel firmado em Agosto de 2003 (cópia em anexo às fls. A015), no qual figuram, respectivamente, como Comodante e Comodatário [REDACTED]

[REDACTED] Este contrato se destina exclusivamente para fins específicos de implantação de projetos agropecuários e agro florestais, vedadas outras destinações sem prévia e expressa anuência do comodante- cláusula segunda.

No dia 01 de fevereiro de 2009, o Sr. [REDACTED] comodatário, firmou com a Carvoaria Chapadão Ltda, contrato de locação de sub-área da Fazenda Patrícia II com a finalidade de implantação de uma carvoaria (cópia do contrato em anexo às fls. A011). Note-se que no referido contrato, o locador é qualificado como proprietário da Fazenda Patrícia II. Note-se, mais, que não se trata da locação apenas de área da fazenda, mas de área já estruturada para o funcionamento da carvoaria. Ressalte-se que o contrato de constituição da sociedade Carvoaria Chapadão só foi firmado no dia 04 de fevereiro de 2009.

No curso da ação fiscal, foi-nos informado que, antes da instalação da carvoaria Chapadão com os atuais nome e razão social, havia outra carvoaria em funcionamento no local. Tal empreendimento sofrera fiscalização do IBAMA e em razão das irregularidades encontradas os fornos haviam sido destruídos.

Também informado que em ocasião prévia o Sr. [REDACTED] fora autuado por aquele órgão pelo desmatamento ilegal verificado em área da fazenda.

Tomamos conhecimento ainda de que o Sr. [REDACTED] havia firmado Termo de Compromisso Ambiental com o IBAMA, no qual aquele se comprometia a retirar da área desmatada toda a madeira que houvera sido ilegalmente extraída, e reflorestar o local.

Apresentada pelo advogado do Grupo Barroso, Dr. [REDACTED] |cópia do referido termo (em anexo às fls. A018).

Após assunção da obrigação junto ao IBAMA, e autorização para a utilização da matéria prima (cópia em anexo às fls. A017), o Sr. [REDACTED] "convidou" o Sr. [REDACTED] para explorar a carvoaria, a fim de dar destinação à madeira ilegalmente extraída, conforme consta de termo de declaração (anexado às fls. A055).

Para tanto, infere-se, foi constituída a Carvoaria Chapadão LTDA, onde figuram como sócios o Sr. [REDACTED]

(cópia do contrato social anexada às fls. A003).

Realizada a inscrição estadual provisória (cópia anexada às fls. A006) e obtida a pertinente Licença de Operação para funcionamento da carvoaria (cópia em anexo às fls. A007).

Mencione-se que, além do contrato de locação da área da carvoaria, fazia parte do acerto entre o Sr. [REDACTED] o fornecimento de madeira para a produção do carvão, bem como o transporte do carvão desde a carvoaria até as siderúrgicas, a ser realizado, em grande parte, por caminhões de propriedade do Grupo empresarial do Sr. [REDACTED] Grupo Barroso. Embora tais afirmações estejam consignadas no Termo de Declarações do Sr. [REDACTED] não foram apresentados quaisquer contratos formais de compra e venda da madeira ou do frete. De acordo com o Sr. [REDACTED] tais contratos são apenas orais.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

No momento em que foi iniciada a fiscalização na carvoaria, encontrava-se na área dos fornoe um caminhão sendo carregado de carvão. Apresentadas pelo motorista a nota fiscal e a Guia Florestal, verificou-se que a nota utilizada para a venda do carvão produzido pela Carvoaria Chapadão LTDA era emitida pela Carvoaria AM Indústria e Comércio de Carvão LTDA. e que o destino da respectiva carga era a Siderúrgica Viena, em Açailândia no Maranhão.

Observe-se que o Sr. [REDACTED] é procurador de direito e administrador de fato da Carvoaria A.M (cópia da procuração em anexo às fls. A029), que funciona na área da fazenda Lacy, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Na mesma propriedade funcionam ainda as serrarias Urubu e Paricá, de propriedade do Grupo Barroso. É do Sr. [REDACTED] a responsabilidade administrativa e financeira da carvoaria A.M., sendo ele, inclusive, o representante legal da empresa perante os órgãos ambientais e as siderúrgicas que adquirem o carvão, conforme consta dos instrumentos de contrato particular de compra e venda de carvão (cópias de contratos mantidos com a Siderúrgica Norte Brasil S.A- Sinobras, em Marabá/PA e a Siderúrgica Viena S/A, em Açailândia/MA, em anexo às fls. A030 a A038). Os três empreendimentos em funcionamento na fazenda Lacy, ora mencionados, também foram fiscalizados no mesmo período em que a carvoaria Chapadão e os procedimentos fiscais igualmente constam de relatórios circunstanciados.

Em declarações, depois de questionado sobre a venda do carvão produzido na Carvoaria Chapadão para a Siderúrgica Viena com notas fiscais da Carvoaria A.M., o Sr. [REDACTED] informou que a siderúrgica não tinha conhecimento de que parte do carvão a ela fornecido tinha origem na carvoaria Chapadão. Informou, mais, que o contrato de compra e venda da referida siderúrgica era com a Carvoaria A.M e que a Viena fiscalizava a produção do carvão na Carvoaria A.M, fiscalizando, até, o cumprimento das obrigações trabalhistas mediante exigência de apresentação de comprovantes de quitação de algumas dessas obrigações. Aduziu ainda o Sr.

[REDACTED] que ainda que a Carvoaria Chapadão estivesse autorizada a emitir notas fiscais, não seria possível formalizar contratos dessa empresa com a Siderúrgica Viena, uma vez que a carvoaria Chapadão não estaria de acordo com as exigências da siderúrgica, especialmente no que diz respeito às questões de saúde e segurança no trabalho.

Custoso supor o desconhecimento da Siderúrgica Viena quanto à origem do carvão por ela adquirido, já que fiscaliza *in loco* a produção da carvoaria A.M., não podendo deixar de constatar que tal unidade não produz, sozinha, o volume de carvão fornecido à Siderúrgica através de notas fiscais por aquela emitida. Tal assunção evidente mediante simples cotejo das notas emitidas e do volume do carvão vendido com a produção diária da carvoaria A.M

Outrossim, é fato que as condições de trabalho encontradas na carvoaria Chapadão não sugeriam a formalização e/ou publicação de transações comerciais daquela com qualquer Siderúrgica que pretendesse demonstrar preocupação com a origem do carvão utilizado em seu processo produtivo, mais precisamente com a mão de obra utilizada na produção do carvão.

Assim, parece óvia a razão pela qual não existe formalização das transações comerciais referentes a compra e venda do carvão produzido na carvoaria chapadão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Quanto ao volume de produção de carvão, verificamos que existiam, quando da ação fiscal, na área da carvoaria Chapadão 150 fornos ativos. A matéria prima era abundante e a produção contínua. Segundo informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] (termo de declaração em anexo às fls. A055) eram retiradas por mês entre 18 a 24 cargas de carvão. Considerando o volume de 60 metros cúbicos de cada carga, o faturamento da carvoaria oscilaria entre R\$ 124.200,00 e R\$ 165.600,00, a se considerar, conforme pelo sócio informado, que o metro é vendido a R\$ 115,00 e a carga é vendida a R\$ 6.900,00.

No entanto, estas informações entram em contradição com as prestadas em oportunidade anterior pelo encarregado da carvoaria Sr. [REDACTED] (termo de declaração em anexo ás fls. A051), segundo as quais são produzidos, em média, 3000 metros cúbicos de carvão por mês, o que permitiria a negociação de no mínimo 50 cargas de 60 metros cúbicos, sendo o metro vendido a no mínimo R\$ 120,00; o que geraria um faturamento mensal de R\$ 360.000,00.

H) DO GRUPO ECONÔMICO

Análise da documentação apresentada à equipe do GEFM, bem como declarações colhidas no curso das ações fiscais desenvolvidas nos empreendimentos localizados nas fazendas Patrizia II e Lacy demonstraram que a carvoaria Chapadão é parte de um grupo econômico de fato, formado ainda pelas empresas A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA – ME, CNPJ: 16.690.880/0001-29, cujos sócios são [REDACTED]

MADEIREIRA URUBU LTDA,

CNPJ:02.887.419/0001-32, cujos sócios são [REDACTED]

CPF [REDACTED]

MADEIREIRA PARICA LTDA, CNPJ: 03.974.831/0001-52, cujos sócios são: [REDACTED]

FAZENDA [REDACTED]

[REDACTED] conhecida como fazenda Lacy, de propriedade de [REDACTED]

e FAZENDA PATRÍZIA II, cuja proprietária é [REDACTED]

CPF [REDACTED]

[REDACTED] e que se encontra cedida em Comodato a [REDACTED]

já mencionado.

Verifica-se a abrangência subjetiva e o nexo relacional, especialmente a se observar que: conforme documentação apresentada ao GEFM, a A.M Indústria e Comércio, a Madeireira Urubu e a Madeireira Paricá estão situadas no mesmo endereço, a saber, a fazenda Lacy. Nas inspeções realizadas nas áreas de atividades, verificou-se, em relação às duas madeireiras, que é praticamente impossível a separação de ambas como empresas distintas, visto que seus trabalhadores, desenvolvem atividades conjuntamente nas diversas instalações existentes no local, sem que possam informar para quem estão trabalhando ou a que empresa pertencem as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das diversas funções. Todos trabalham, indistintamente, nos pátios e maquinário de ambas empresas, e estas possuem alojamentos, cozinha e local para preparo e tomada de refeições comuns.

A carvoaria A.M. Indústria e Comércio de Carvão também funciona no mesmo local, a fazenda Lacy. Utiliza o resíduo das madeireiras, além de madeira nativa da

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

fazenda Lacy como matéria prima para a produção de carvão vegetal, além de utilizar motoristas e caminhões, tratores e respectivos operadores, e, ainda, o serviço médico contratado pelas duas madeireiras.

As notas fiscais emitidas pela A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA são utilizadas para a comercialização do carvão produzido na carvoaria Chapadão, já que esta não pode emitir nota fiscal própria e não possui contrato de fornecimento formalizado com as siderúrgicas que recebem sua produção de carvão, a saber, Viena Siderúrgica S/A e Siderúrgica Norte Brasil S/A – SINOBRAS.

O carvão produzido na carvoaria Chapadão tem como matéria prima madeira nativa da fazenda Patrizia II, área onde funciona a carvoaria mediante contrato de locação com o comodatário da fazenda [REDACTED] que por sua vez é pai de [REDACTED] que consta no título de terra como proprietária da fazenda.

O senhor [REDACTED] é compromissário de dois Termos de Compromisso Ambiental firmados com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, cujo cumprimento depende de reflorestamento de áreas desmatadas na fazenda Lacy, conhecida também como fazenda Barroso, e na fazenda Patrizia II. Assim, amparadas por autorização daquele órgão - emitida para possibilitar cumprimento dos Termos, com o reflorestamento das áreas neles determinadas - tanto a carvoaria Chapadão quanto a A.M. Indústria e Comércio retiram madeira das áreas a serem reflorestadas nas fazendas e a utilizam para produção do carvão vegetal.

Um dos sócios da carvoaria Chapadão, o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] é também procurador da A.M. Indústria e Comércio LTDA e responsável pela comercialização de todo o carvão produzido nas duas carvoarias, bem como pela administração da carvoaria A.M. O outro sócio, Sr. [REDACTED] é funcionário da carvoaria A.M, no entanto, exerce suas atividades no Escritório da madeireira Barroso, situado na Rodovia BR 222, Av. Marechal Rondon, s/n. Centro. Rondon do Pará.

As atividades administrativas das empresas mencionadas estão concentradas no escritório localizado no pátio da Madeireira Barroso (pertencente ao Grupo Barroso) que atualmente encontra-se inativa. Toda a documentação das empresas mencionadas fica armazenada neste escritório, de propriedade de [REDACTED] e onde também é realizado o pagamento dos trabalhadores da carvoaria Chapadão, da carvoaria A.M., e das Madereiras Urubu e Paricá.

Importante mencionar, ainda, que toda estrutura física onde funcionam as carvoarias A.M e Chapadão já existia antes do início das atividades das mesmas. O funcionamento das carvoarias, conforme declaração do Sr. [REDACTED] teria sido sugerido pelo Sr. [REDACTED] que, coincidentemente, é, pessoalmente ou através de empresas que compõem o grupo econômico, proprietário da maioria dos caminhões que realizam o transporte do carvão desde as carvoarias mencionadas até as siderúrgicas. Teria sido o Sr. [REDACTED] quem “convidara” o Sr. [REDACTED] para administrar a Carvoaria A.M. e que o incentivara a constituir uma empresa para explorar as atividades da carvoaria Chapadão, financiando o início das atividades e intermediando as negociações com as siderúrgicas destinatárias da produção do carvão.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Ainda conforme declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] este teria conseguido “abertura” na siderúrgica Viena porque fora pagar uma dívida de [REDACTED] contraída com aquela indústria e assumida por este sócio da carvoaria Chapadão. Tal dívida seria referente a um caminhão que a Viena vendera a [REDACTED] para pagamento em carvão.

Necessário destacar que além do benefício direto com a venda da madeira produto do desmatamento nas propriedades mencionadas; a venda de resíduos das madeireiras, os aluguéis e o transporte do carvão em função da atividade de produção de carvão vegetal desenvolvida em propriedades do Grupo Barroso geram ainda gera benefícios indiretos ao proprietário e comodatário, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] tendo em vista também a necessidade de cumprimento de Termo de Compromisso assumido com o IBAMA, bem como o pagamento da dívida contraída com a Siderúrgica Viena, no qual foi sucedido pela carvoaria Chapadão.

Outro fator que merece ser considerado diz respeito aos sócios das duas sociedades, Carvoaria A.M. Comércio e Indústria de Carvão LTDA e Carvoaria Chapadão LTDA. Em relação à primeira, o Sr. [REDACTED] como procurador dos sócios, responde pela parte administrativo-financeira. No entanto, quando questionado acerca dos valores mensalmente retirados pelos sócios não soube informar. Informou, no entanto, que a produção da carvoaria A.M. é de aproximadamente 3100 metros cúbicos de carvão por mês, o que renderia um faturamento mínimo de R\$ 356.500,00 e, consequentemente um lucro razoável para os sócios.

Não obstante, para surpresa da equipe do GEFM, no cumprimento de diligências na residência dos sócios da carvoaria A.M, localizada na Rua Tom Jobim, n.º302. Rondon do Pará, agentes da Polícia Federal se depararam com uma casa bastante humilde (foto em anexo às fls. A029-b), que contrastava com o faturamento mensal da carvoaria da qual eram os únicos sócios.

Os sócios da carvoaria A.M. não foram encontrados no local, mas a partir de informações colhidas com o filho do casal, [REDACTED] apurou-se que [REDACTED] era funcionária da empresa FRIGOMAX Comércio e Indústria de Carnes e Alimentos LTDA, na área de limpeza (faxineira, serviços gerais); e que [REDACTED] trabalha como vigia da serraria de [REDACTED]

Com relação à carvoaria Chapadão vale informar que seus sócios não possuíam qualquer renda quando da constituição da sociedade, cujo capital teria sido integralizado, segundo declarações do Sr. [REDACTED] com o produto da venda de um automóvel de propriedade deste e de uma motocicleta de propriedade do outro Sócio, Sr. [REDACTED]

Ante o exposto, presentes a abrangência subjetiva e o nexo relacional entre as empresas, não há como deixar de caracterizar a relação dos empreendimentos como um grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º da legislação celetista, como se vê:

“Art. 2º-omissis

§1º- omissis

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Outrossim, tem o grupo empresarial no direito laboral abrangência muito maior do que a que lhe foi atribuída em outros segmentos jurídicos. A lição é de DELGADO⁵:

“... essa figura justrabalhista também não se submete à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, por exemplo); nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Noutras palavras, o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc)...”

A jurisprudência a esse respeito também reflete o entendimento de que o grupo econômico no Direito do Trabalho apresenta contornos bem mais amplos do que aqueles apresentados em outros ramos jurídicos. Ilustrativamente, citam-se os seguintes arestos:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Acolhe-se a existência de grupo econômico, tão-somente, pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as empresas. **Para fins trabalhistas, ele não necessita de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial (“Holding”, Consórcio, “Pool” etc.). Depois, também o direito do trabalho é tutivo; preocupa-se em garantir, com segurança, os créditos do hipossuficiente. (TRT 3ª Região- 1ª Turma- RO/20287/97 Re. Juiz Manuel Cândido Rodrigues – DJMG-21/08/1998.)**

Note-se que a existência de personalidades jurídicas distintas não obstaculiza a constatação do grupo econômico, sendo, pelo contrário, elemento componente do instituto previsto pela norma consolidada.

Em suma, isso quer dizer que é essencial à formação do grupo que ele se forme mediante a reunião de unidades autônomas, o que pressupõe que cada uma delas possua personalidade jurídica. Destarte, tal autonomia não é meramente

⁵DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 336.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

técnica, como ilustra MAGANO⁶: “Uma grande empresa pode ser constituída de vários estabelecimentos, gozando cada um deles de ampla autonomia administrativa, mas nem por isto a realidade que se delineia é a de um grupo.”

Corroborando a tese exposta, também tem sido este o entendimento consagrado na esteira de iterativa jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO-CONFIGURAÇÃO- Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. (...) (TRT, 3ª Região, 3ª Turma- RO/3019/00, Relator Juiz Luiz Ronan Neves Koury- DJMG- 29/08/2000.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente a outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO/1551/86 Rel. Juiz Edson Antônio Fiúza Gouthier- DJMG 12/09/1986)

I) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

No dia, 11/03/10, a equipe do GEFM deu início à ação fiscal na carvoaria situada dentro da área da fazenda Patrícia II, na zona rural de Rondon do Pará – PA. No local, encontramos 70 trabalhadores em plena atividade de forneiro (enchedor/tirador), barrelador, carbonizador, operador de motosserra, bandeirador, motorista, cozinheiro e auxiliar de serviços gerais. Na área de produção de carvão havia 150 fornos ativos, divididos em três baterias, e outros 30, aproximadamente, estavam sendo erguidos.

⁶ MAGANO, Octavio Bueno. *Os grupos de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 243.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Vista da área da carvoaria na chegada da equipe do GEFM.



Vista da área da carvoaria.

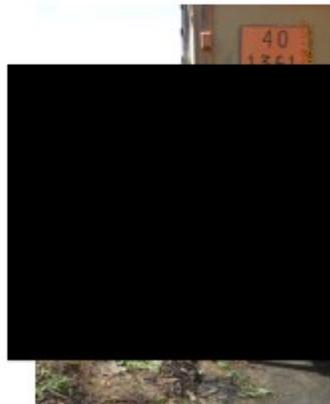
Quando da chegada da equipe do GEFM, havia um caminhão na área dos fornos sendo carregado de carvão. Entrevistado o motorista, Sr. [REDACTED] este se identificou apresentando seus documentos pessoais (CPF: [REDACTED]) e afirmou que o caminhão, de placas de Ulianópolis, PA, [REDACTED] era de propriedade de [REDACTED], que seria o gerente da carvoaria, de quem o motorista era empregado. O Sr. [REDACTED] apresentou os documentos do veículo, através do que se verificou que o mesmo era de propriedade de [REDACTED].

Ainda, informou que transportaria o carvão que estava sendo carregado para a siderúrgica VIENA, em Açailândia, no estado do Maranhão, conforme documentos que portava. Apresentando à equipe do GEFM os documentos, verificou-se que todos (Guia Florestal e respectivo Documento de Arrecadação Estadual, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal) se referiam a carga de carvão produzido na carvoaria A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA e fornecido à Siderúrgica VIENA. No entanto, conforme verificado, a carga seria, de fato, de carvão produzido na carvoaria Chapadão, local onde o caminhão estava sendo carregado.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

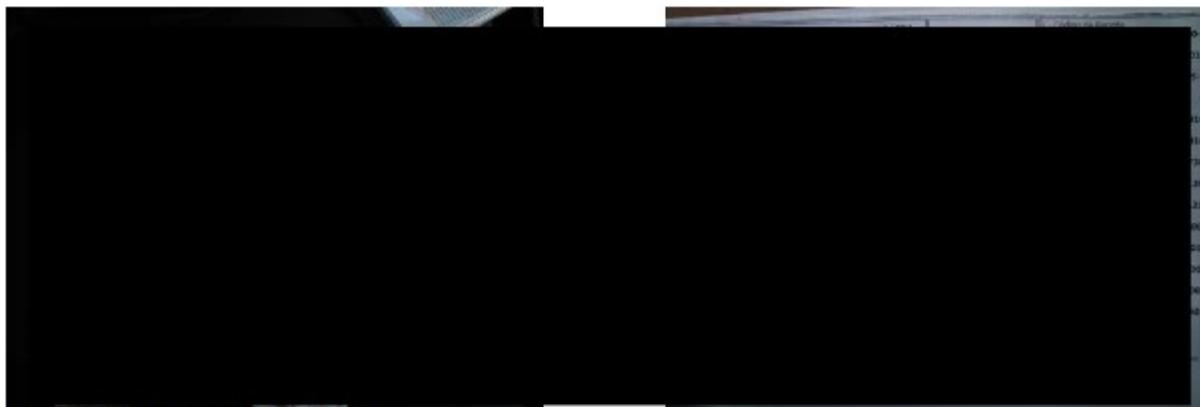


Chegada da equipe do GEFM às baterias de fornos onde o caminhão estava sendo carregado.

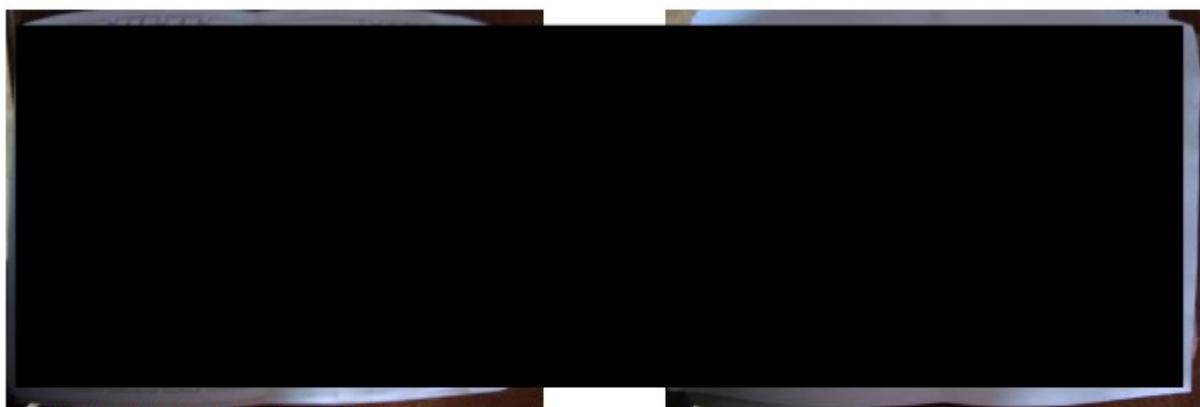


Caminhão sendo carregado na carvoaria Chapadão.

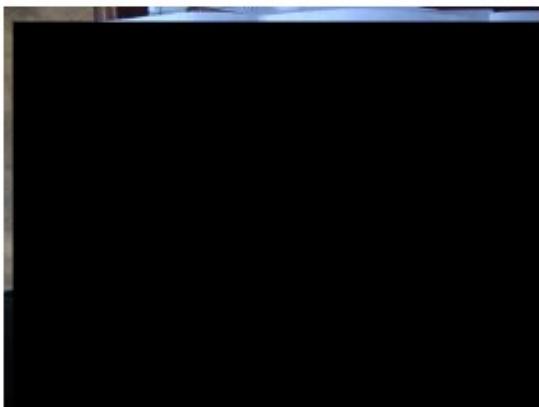
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Documento de arrecadação estadual...



... Nota Fiscal (esq.), Guia Florestal (dir.)...



... e Conhecimento de transporte apresentados pelo motorista.

Inquirido o motorista sobre a incoerência entre os documentos apresentados e a real procedência do carvão, este informou que somente trabalhava com notas fiscais emitidas pela carvoaria A.M. Indústria e Comércio de Carvão. Que era [REDACTED] quem providenciava as notas e que não sabia por que motivo o carvão produzido na carvoaria Chapadão era vendido como se fosse produzido na carvoaria A.M. Disse, mais, que também transportava cargas da carvoaria A.M. para a mesma siderúrgica e que cada carga transportada era exclusivamente de carvão de uma das duas carvoarias, não havendo mistura. O caminhão era carregado na carvoaria

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

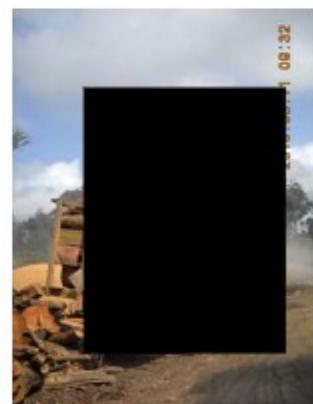
Chapadão, ou na A.M. e o carvão era vendido sempre com documentação emitida pela A.M.

Afastado da área dos fornos aproximadamente 3Km, em área de mata nativa, estava localizado o setor de corte de madeira para transformação em carvão.



Uma das leiras de onde era retirada madeira para produção de carvão.

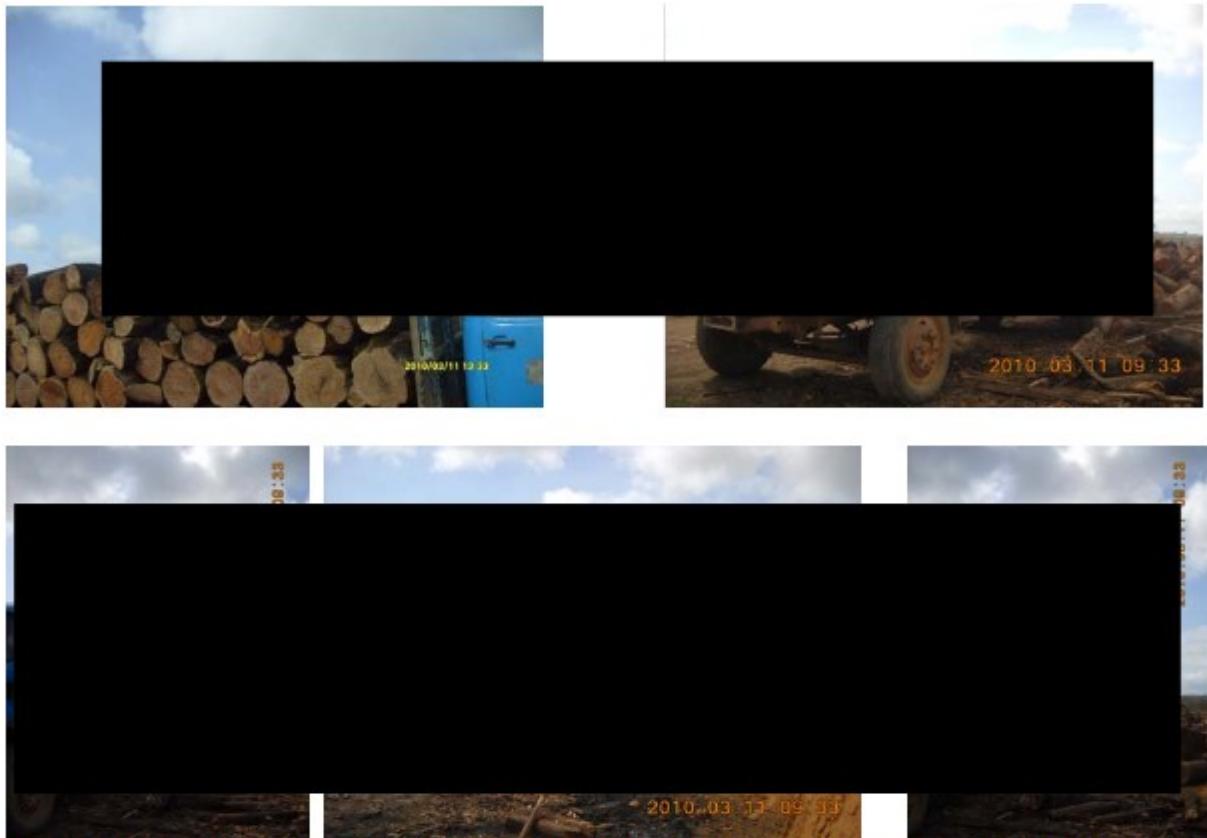
Nesse local a madeira cortada era empilhada e dali transportada em caminhão até à área das baterias, onde era descarregada para encher os fornos. A carga de madeira era transportada sem amarração, empilhada na carroceria aberta do caminhão. O único apoio para a madeira era uma guarda erguida na traseira do veículo. Os trabalhadores responsáveis pela carga e descarga eram transportados sobre as toras, sem qualquer apoio ou proteção, em iminente risco de queda com consequências graves, entre as quais, mesmo, o óbito.



Caminhão que transportava toras de madeira desde a leira até às baterias de fornos onde era descarregado. Note-se os trabalhadores transportados sentados sobre as toras, sem qualquer proteção.

Os trabalhadores carregavam e descarregavam o caminhão levantando e transportando toras com peso nitidamente suscetível de comprometer sua saúde e sua segurança. Algumas toras pesavam próximo de 100Kg. O levantamento e o carregamento e descarregamento estavam sendo realizados sem ajuda de guincho ou outro sistema que amenizasse o peso suportado pelos trabalhadores.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Trabalhadores descarregando manualmente caminhão de toras sem qualquer auxílio de sistema mecânico. As toras eram roladas ou jogadas desde a carroceria do caminhão.

Uma vez descarregadas as toras, de peso excessivo, eram novamente rearranjadas, de forma aleatória, no chão, levantadas e transportadas - desta vez pelos forneiros - até dentro dos fornos, para queima, expondo estes trabalhadores aos mesmos riscos iminentes de sérios agravos à saúde, em razão do peso das toras e da falta de estabilidade das pilhas de madeira, uma vez que as toras não eram separadas e empilhadas por espessura e as pilhas não possuíam nenhum tipo de calço ou anteparo para retenção, podendo deslocar-se, rolar e cair a qualquer momento.



Trabalhadores em risco trabalhando entre pilhas instáveis de toras (centro e esq.) e carregando todas de peso excessivo (dir.).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Em entrevistas, diversos trabalhadores se queixaram do peso excessivo das toras e das dores provocadas pelo esforço despendido no levantamento e transporte das mesmas. Um deles informou que já dissera ao encarregado que sentia dores na região inguinal já há algum tempo e que necessitava de médico, sem, no entanto, até à chegada da equipe fiscal ter sido encaminhado à devida assistência.

Durante inspeções na área dos fornos, constatamos, ainda, pessoalmente, que o ambiente de trabalho era patentemente insalubre, com constante e contundente emissão de gases provenientes da queima, além de calor intenso e fumaça que provocava tosse e ardor nos olhos; no entanto, malgrados os trabalhadores permanecessem ali, expostos aos agentes insalubres, bem como a diversos riscos, inclusive graves e iminentes, em absoluta maioria os obreiros não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

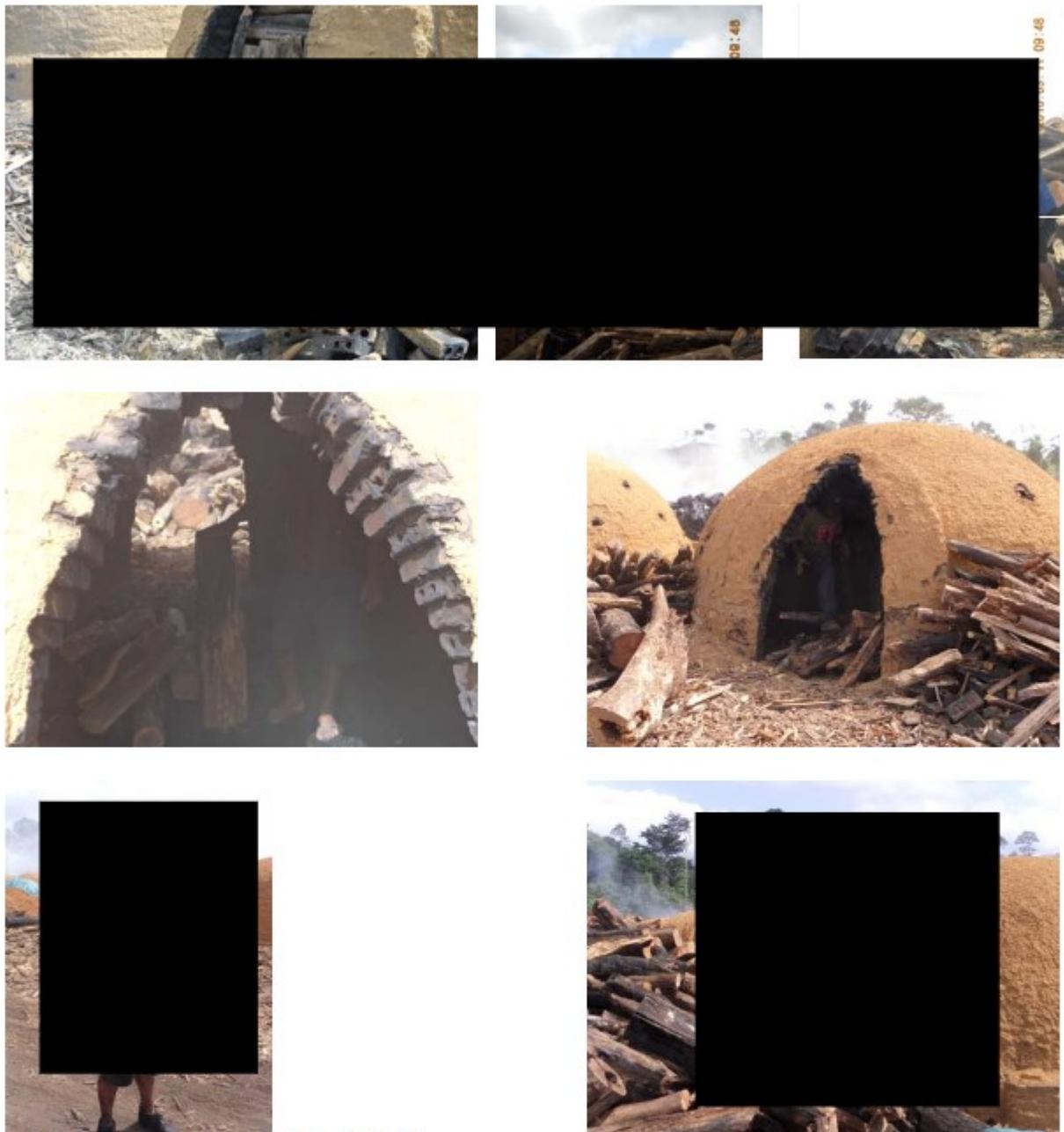


Observe-se o ambiente insalubre na área dos fornos, onde a fumaça e o calor eram intensos.

Não utilizavam máscaras, respirando, todo o tempo os gases tóxicos provenientes da queima do carvão. Improvisavam proteção para a cabeça usando bonés com logomarcas de propagandas comerciais com abas apenas protegendo somente parcialmente o rosto e deixando a nuca descoberta e não usavam óculos para proteção dos olhos da exposição da irradiação solar, poeira e fumaça. Não utilizavam calçados de segurança capazes de proteger contra impactos ou contra queimaduras. Não utilizavam luvas, deixando as mãos expostas ao risco de cortes, escoriações e queimaduras.

Encontramos batedores de tora descarregando o caminhão sem utilizar luvas e óculos; carbonizador usando chinelo de borracha, tipo japonês, nos pés e sem máscara de segurança; barrelador também usando chinelos de dedo e aplicando barro com as mãos nuas. Entrevistados os trabalhadores que não utilizavam os equipamentos de proteção, alguns informaram que haviam recebido EPI que já se deteriorara e que não haviam sido repostos. Outros declararam não ter recebido qualquer equipamento, motivo porquê trabalhavam sem proteção alguma.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Trabalhadores em atividade sem utilização de EPI.

As vestimentas usadas eram adquiridas pelos próprios empregados e estavam em condições de total precariedade, sequer se aproximando da descrição da previsão legal.

Não havia instalações sanitárias em nenhum dos locais de trabalho e não era fornecido papel higiênico. Tampouco havia chuveiros ou local para banho.

Na área das baterias, a água fornecida para consumo era proveniente de uma caixa d'água abastecida por um poço artesiano existente na área da sede da fazenda. Era encanada desde o poço até torneiras próximas aos fornos, e era contida em grandes pneus e utilizada para esfriar os fornos. Esta água era também consumida por cães presentes no local. Era suja de carvão, por ser retirada com

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

baldes utilizados junto aos fornos, e provinha de torneiras instaladas a cerca de meio metro de altura do solo, com um cano de borracha servindo como prolongamento para que saída de água ocorresse sobre a parte interna do pneu que funcionava como reservatório. Da água desta torneira bebiam os trabalhadores, quer posicionando a boca diretamente na saída de água, quer utilizando as mãos, posicionadas em forma de concha, como copo; quer retirando água diretamente do pneu, com as mãos, já que não possuíam recipiente próprio para armazenamento do líquido. A água era utilizada também para molhar a face e o corpo, embora não se apresentasse fresca, vez que o encanamento por onde era conduzida absorvia o calor do sol. Como não havia instalações sanitárias no local, nem fora disponibilizado sabonete ou qualquer outra forma de higienização das mãos, o consumo de água era feito com as mãos sujas de lenha, carvão e mesmo resíduos de coliformes fecais.



Água consumida pelos trabalhadores na área dos fornos, diretamente da torneira...



...ou mesmo do pneu utilizado como reservatório.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Note-se a sujeira da água.



A mesma água era utilizada para beber, para higiene das mãos e para refrescar o corpo; e era consumida também por cachorros que permaneciam na área.

Os riscos a que estavam expostos os trabalhadores em atividade na área dos fornos era exacerbado pelo sistema de aferição da remuneração por produção, conforme verificamos, quando de inspeção, através de entrevistas com os trabalhadores.

A fim de aumentar a remuneração, os trabalhadores trabalhavam sem pausas ou revezamento, enchendo e esvaziando fornos com a maior intensidade possível, aumentando o tempo de exposição ao calor, fumaça, gases e demais agentes nocivos à saúde dos obreiros. Com o mesmo objetivo, de melhorar a remuneração, os trabalhadores não esperavam o tempo necessário para o completo resfriamento dos fornos para retirada do carvão. O carvão era retirado do forno com a temperatura ainda muito alta, sendo comum, conforme o relato dos trabalhadores, a retirada de carvão ainda pegando fogo. Para apagar o fogo do carvão era utilizada a água armazenada em pneus ao lado dos fornos que, conforme mencionado, era também ingerida pelos trabalhadores.

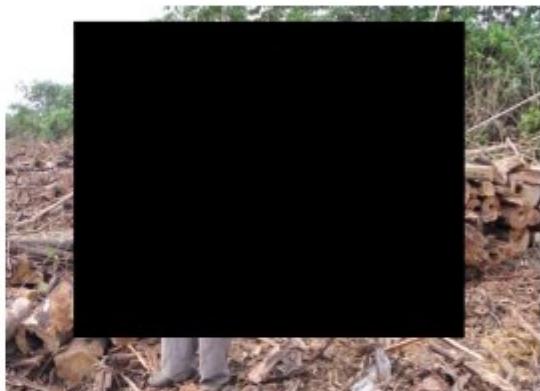
Nos locais de corte de madeira, situados a mais de 3 km da área dos fornos, alguns trabalhadores possuíam garrafas, térmicas ou tipo "pet", nas quais levavam água; outros trabalhadores não possuíam nenhum recurso de armazenagem do líquido para hidratação, agravando os riscos a que estavam expostos, de desidratação e intermação, em função da intensidade dos esforços exigidos pela atividade e ao calor extremo da região. O trabalhador [REDACTED] bandeirador, foi encontrado pela equipe do GEFMA, por volta de 10:00 horas (grifamos), realizando atividade de transporte e empilhamento manual de toras de

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

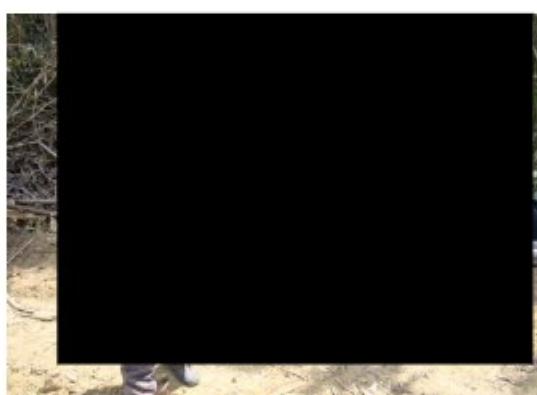
madeira em um local isolado dos outros trabalhadores por leiras de mata nativa não desmatada sem qualquer provimento de água, e sem meio de socorro em caso de desidratação ou colapso por calor. Este trabalhador viera até o local onde dois outros trabalhadores estavam sendo entrevistados para pedir um pouco de água. No entanto, as garrafas que esses outros trabalhadores portavam já estavam vazias. Conforme declarações, o costume era dividir entre aproximadamente três trabalhadores o conteúdo de uma garrafa térmica, poupando água para que não faltasse durante o turno, já que, via de regra, a garrafa só seria cheia novamente na torneira do alojamento, quando do intervalo para almoço.



(esq.) momento em que o trabalhado



... (sq.) se aproximava, para pedir água,...



... do local onde estavam sendo entrevistados outros dois operadores, cujas garrafas d'água já estavam vazias

Os operadores de motosserra, embora tivessem sido encontrados em plena atividade, trabalhando cada um em companhia de um empilhador/bandeirador, afirmaram - à exceção de um - não ter treinamento para o uso da máquina, o que colocava em risco a segurança dos próprios operadores e a dos companheiros que trabalhavam juntamente com eles.

Questionados sobre o tipo de madeira retirada da área, os operadores de motosserra e bandeiradores/empilhadores informaram que a variedade de madeira cortada era bastante grande, abrangendo, inclusive, madeiras de lei. Em meio aos troncos derrubados havia, dentre outras espécies, Sucupira, Cana Fista, Louro, Pequi, Tatamba e Jatobá.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Dois dos locais onde era realizado o corte de diversas espécies de madeira, dentre as quais...



... Cana Fista (esq.) e Jatobá (dir.)

O transporte destes trabalhadores desde e para o local de alojamento onde permaneciam entre as jornadas de trabalho era realizado em carroceria de caminhão; vazia quando do início das atividades e cheia de todas quando do almoço ou do encerramento do trabalho. Algumas vezes, no entanto, o percurso de mais de 3Km desde o alojamento até o local de trabalho era feito a pé, inclusive para a tomada da refeição do almoço.

Malgrado todos os riscos a que estavam expostos os trabalhadores – inerentes às atividades desenvolvidas ou em função das irregularidades no fornecimento de água, instalações sanitárias e equipamentos de proteção individual - como mencionado, não havia no estabelecimento material para a prestação de primeiros socorros nem pessoa treinada para prestá-los.

A maioria dos trabalhadores havia sido atraída para o trabalho pelo encarregado da carvoaria, [REDACTED] na cidade de Açailândia – MA; e haviam sido trazidos por ele até o local de trabalho com promessa de ganhos razoáveis e Carteira de Trabalho assinada. No entanto, nem o encarregado nem o sócio do empreendimento sabiam precisar quantos ou quem eram ou onde moravam esses obreiros ou se possuíam famílias ou pessoas que pudessem ser avisadas sobre quaisquer eventualidades que os envolvessem.

Os trabalhadores eram “coisificados”, tratados como uma “massa” de mão-de-obra sem origem, sem destino e sem referências. Muitos tinham os documentos recolhidos e retidos sem que o contrato de trabalho fosse registrado. Permaneciam trabalhando no empreendimento, ininterruptamente, por até mais de trinta dias, sem

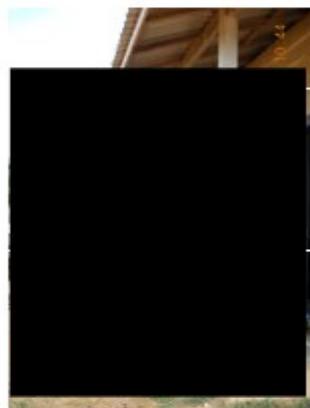
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

folgas, expostos aos mais diversos riscos, sem certeza sobre a própria condição contratual, enquanto fosse da vontade dos responsáveis pelo negócio ou até que não agüentassem mais o ritmo do trabalho e saíssem da fazenda por conta própria, sem que seus respectivos direitos fossem observados; até mesmo deixando para trás as Carteiras de Trabalho – muitas vezes o único documento de identificação que possuíam – resignados com a impossibilidade de ver concretizada a proposta de trabalho digno que os atraíra à carvoaria Chapadão. Esses trabalhadores eram, então, “repostos” por outros, nas mesmas condições, a fim de manter a produtividade do estabelecimento

Todos trabalhadores permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho em um local de alojamento a aproximadamente 500m da área dos fornos.



Local de alojamento.



O alojamento era composto por nove cômodos, um conjunto com três sanitários do tipo bacia turca e um mictório, outro com cinco chuveiros, e outro com quatro tanques, com quatro torneiras, em uma das paredes laterais, utilizados como lavatório e lavanderia. Nos fundos da edificação havia uma área coberta com uma mesa e dois bancos, local utilizado para tomada das refeições; e, mais atrás, a cozinha.



Conjunto de chuveiros (esq.) e cubas, instaladas ao lado da porta do banheiro com três sanitários tipo bacia turca (dir).



2010.03.11 10:09

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Local utilizado para tomada de refeições



Vistas da área externa...



... e da área interna da cozinha (note-se a cama da cozinheira, que dormia nesse local).

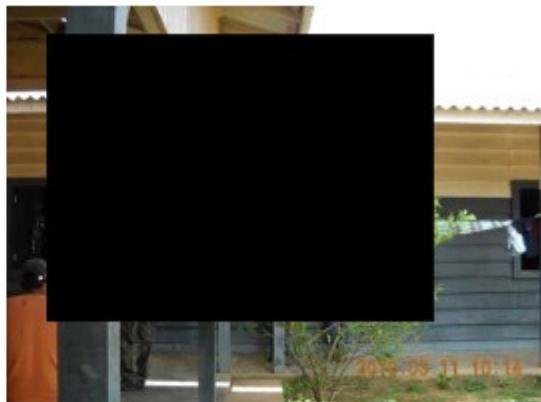


Como não havia lugar nos cômodos para abrigar todos os trabalhadores, nove deles estavam dormindo em redes penduradas na estrutura de sustentação da área externa do alojamento, bem como na contígua estrutura externa da área utilizada para a tomada de refeições, localizada entre o alojamento e a cozinha.

Esses trabalhadores ficavam expostos a intempéries e ao ataque de pernilongos e animais peçonhentos, como aranhas, cobras, escorpiões e outros, bem como à incursão de pessoas estranhas, porventura mal intencionadas.

Permaneciam, tais trabalhadores, em local de passagem e de uso comum dos demais empregados, não dispondo de privacidade e tranqüilidade para o descanso, nem tampouco de local para acondicionar seus pertences.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Redes dos trabalhadores penduradas na área externa do local de alojamento e dos dois lados da área utilizada para tomada de refeições.



Pertences dos trabalhadores pendurados juntamente com as redes onde dormiam, na área externa do local de alojamento.

Entre os trabalhadores da carvoaria havia duas mulheres, uma cozinheira e uma auxiliar de serviços gerais que permaneciam no alojamento com os demais trabalhadores.

A auxiliar de serviços gerais, que também era apontadora de produção e estava grávida, dormia em um dos cômodos do alojamento, juntamente com seu marido, em clara caracterização de moradia coletiva. O cômodo onde o casal dormia era dividido em dois e funcionava também como almoxarifado (na parte dos fundos) e escritório (na parte da frente) da carvoaria. No local eram depositados materiais

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

diversos, ferramentas e óleo combustível. No mesmo local dormia o encarregado da carvoaria e a esposa deste quando permaneciam na fazenda.

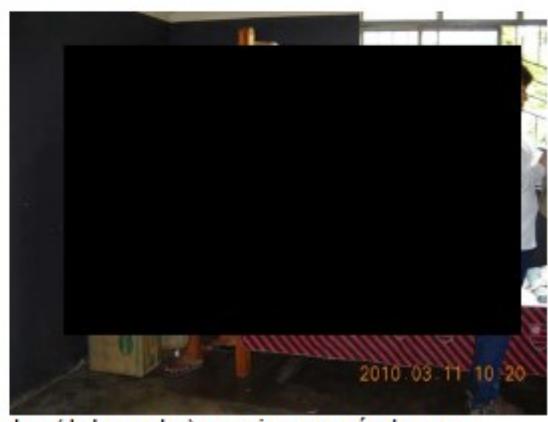


Parte da frente do cômodo onde dormiam a auxiliar de serviços gerais e apontadora de produção (de amarelo) e seu marido, e que funcionava como escritório da carvoaria...



... e parte de trás do mesmo cômodo, local que funcionava como almoxarifado da carvoaria.

Como não fora disponibilizado alojamento adequado, a cozinheira dormia dentro da cozinha.



Cama da cozinheira dentro da cozinha (esq.) e pertences da trabalhadora (de bermudas) em caixas nos pés da cama.

Uma vez que não havia instalações sanitárias separadas por sexo, as duas trabalhadoras compartilhavam as mesmas instalações sanitárias com os demais trabalhadores do sexo masculino.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Os demais trabalhadores ficavam alojados nos outros cômodos. A grande maioria dormia em redes adquiridas a expensas próprias, já que as poucas camas e colchões existentes não eram suficientes. Ainda assim, nem todas as camas podiam ser utilizadas porque, dado o número de trabalhadores, não havia espaço nos cômodos para armar todas as camas. Destarte, como mencionado, a grande maioria dos obreiros dormia em redes de sua propriedade. Não havia ganchos apropriados para dependurar as redes. Os trabalhadores haviam improvisado pregos em pedaços de madeira para suportar as redes presas à parede. Dormiam em redes, camas e colchões no chão, uns sobre os outros.



Redes dos trabalhadores sobre camas e colchões no chão.



As redes eram penduradas na parede com pedaços de madeira (esq.) ou diretamente, com pregos (dir.).

Não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores. Um trabalhador construiria um armário com restos de tábuas. No entanto, devido às frestas existentes entre os pedaços de madeira, o local ficava à mercê da incursão de insetos e pequenos animais, inclusive peçonhentos. Os demais trabalhadores deixavam os objetos de uso pessoal também expostos, apoiados sobre prateleiras improvisadas com tábuas encostadas às paredes, bem como pendurados em pregos e varais improvisados ou dentro de suas sacolas e malas. Juntamente com os pertences dos trabalhadores, diversos materiais eram armazenados dentro dos cômodos do alojamento, entre os quais, óleo combustível e lubrificante e ferramentas.

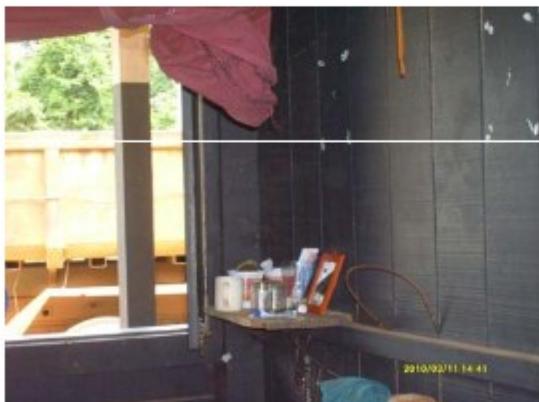
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Oleo combustível e lubrificante e peça de máquina armazenada dentro de cômodo onde dormiam trabalhadores.



Pertences dos trabalhadores dispostos em prateleiras improvisadas...

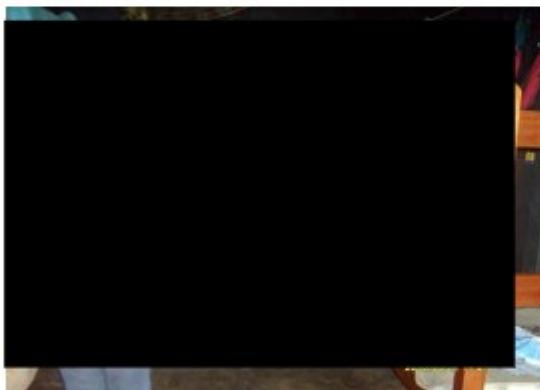


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



... em varais e em suas sacolas e malas, expostos a contaminações diversas e à incursão de insetos e pequenos animais.

Em um dos cômodos havia, inclusive, uma embalagem do agrotóxico Podium EW, herbicida seletivo pós-emergente do grupo ácido ariloxifenoxipropiônico, classe toxicológica azul (medianamente tóxico), que pode causar, entre outros sintomas, ataxia, respiração forçada e tremores musculares.



Ao fundo, embalagem do agrotóxico Podium, em destaque à direita, em cômodo do alojamento.

Não havia pessoa responsável pela limpeza do interior dos cômodos, que se encontravam muito sujos e repletos de teias de aranhas. A limpeza era realizada pelos próprios trabalhadores, com a única vassoura existente no local.

Quando das inspeções do GEFM, não havia fornecimento de energia elétrica no local. Para iluminar o local os trabalhadores mantinham lamparinas a querosene, improvisadas, no interior dos cômodos, expondo-se a acidentes de combustão, especialmente considerando o número de trabalhadores em cada cômodo e a quantidade de material altamente combustível, como madeira e tecido, das roupas e redes. Conforme informação dos obreiros, em mais de cinco meses o gerador só funcionara por três dias.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

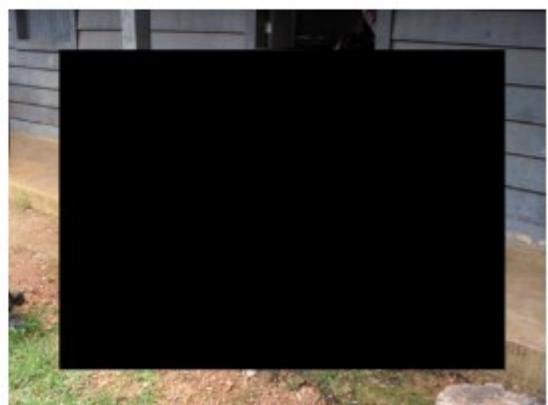


Lamparinas improvisadas utilizadas pelos trabalhadores em face da falta de fornecimento de energia elétrica.

As refeições eram preparadas por dois trabalhadores, um cozinheiro e uma cozinheira, na cozinha existente no local de alojamento.

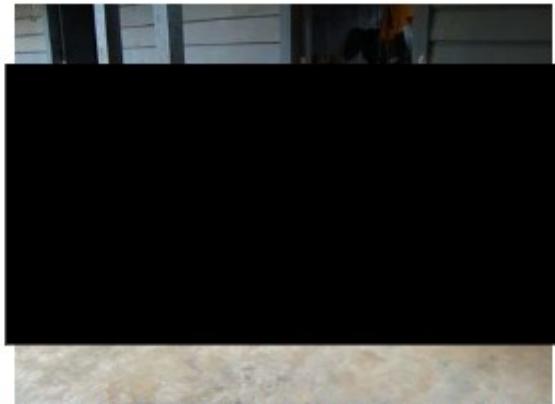
Conforme informaram os trabalhadores, a carne utilizada no preparo das refeições era armazenada em geladeira ou freezer na sede da fazenda, uma vez que não havia energia elétrica no local do alojamento.

Como no local utilizado para a tomada das refeições só havia uma mesa com dois bancos e a totalidade dos trabalhadores tomava as refeições no mesmo horário, grande parte deles era obrigada a sentar no chão e comer segurando o vasilhame nas mãos.



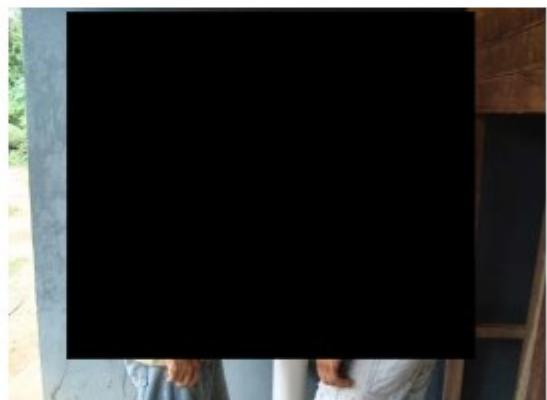
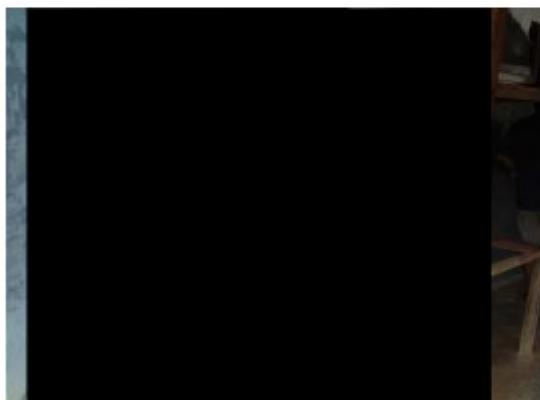
A mesa existente no local utilizado para tomada de refeições não comportava todos os trabalhadores, motivo por que muitos...

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



... eram obrigados a tomar as refeições sentados no chão com os vasilhames de comida nas mãos.

No local utilizado para tomada das refeições havia dois filtros de barro, sobre a mesa. No entanto, um deles estava com a torneira quebrada e o outro não tinha capacidade para suprir a totalidade dos trabalhadores. Assim, os obreiros tomavam água diretamente da torneira do lavatório instalado junto a uma das paredes, utilizando, coletivamente, alguns poucos copos que eram passados de mão em mão sem sofrer qualquer processo de higienização.



Trabalhadores bebendo água da torneira do lavatório.



Os copos eram utilizados indiscriminadamente por todos os trabalhadores, sem passar por qualquer processo de higienização.

Em entrevistas, os trabalhadores informaram que a carvoaria, assim como a fazenda onde a mesma se situava, seria de propriedade de pessoa conhecida como

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

[REDACTED]. Informaram ainda que o encarregado era conhecido como [REDACTED] e o gerente chamava-se [REDACTED] era sobrinho da mulher de [REDACTED] e que era [REDACTED] quem assinava as Carteiras de Trabalho.

Muitos trabalhadores haviam entregado suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a [REDACTED] para que este providenciasse os pertinentes registros, mas, conforme os trabalhadores, a maioria das CTPS ainda se encontrava no escritório da empresa, conhecido como escritório Barroso, e as que haviam sido anotadas tinham data de admissão muito posterior à real data do início da prestação laboral. A absoluta maioria dos trabalhadores, no entanto, encontrava-se sem o devido registro do contrato de trabalho.

Alguns dos trabalhadores haviam sido submetidos a exames médicos antes mesmo de terem suas CTPS solicitadas e referiram que o exame se limitava a algumas perguntas, ausculta cardíaca e medição da pressão arterial.

Não havia controle da jornada de trabalho desenvolvida na carvoaria. Conforme declararam empregados e encarregado, o trabalho era realizado, ininterruptamente, de segunda feira a domingo, sem controle dos horários de entrada e saída dos trabalhadores. Os carbonizadores trabalhavam inclusive à noite, para fiscalizar a queima da madeira e prevenir e apagar incêndios comuns durante o processo.

A aferição dos salários, como já mencionado, era por produção e, por esse motivo, todos trabalhavam o máximo possível a fim de aumentar o volume de carvão produzido e, consequentemente, as respectivas remunerações.

A produção era apontada diariamente e informada aos trabalhadores por intermédio de vales que, ao final de determinado período, eram somados pela apontadora, a Sra. [REDACTED]. O valor da soma era por ela transscrito para outro vale que os trabalhadores apresentavam a [REDACTED], o encarregado, para que este providenciasse o pagamento.

Não havia folgas semanais. Os trabalhadores permaneciam na carvoaria por aproximadamente um mês, após o que eram levados até o escritório Barroso, na cidade de Rondon do Pará, onde recebiam o pagamento. Só então tinham folga de aproximadamente cinco dias.

Os pagamentos eram realizados em numerário e em cheques que os trabalhadores descontavam no banco Bradesco. Conforme declarações do encarregado (termo de declarações em anexo, às fls. A051), os cheques eram de emissão de [REDACTED]. Os trabalhadores não sabiam informar quem era o emitente.

Para receber o pagamento os trabalhadores eram transportados desde a fazenda em carroceria de caminhão. Para retornar à carvoaria tinham que providenciar o próprio transporte e arcar com os respectivos custos.

Regularmente notificado o empreendimento, apresentado o Contrato de Constituição da Sociedade Carvoaria Chapadão (cópia do contrato em anexo, às fls. A003/004), verificou-se que constavam como sócios [REDACTED] e [REDACTED] sem qualquer referência à pessoa conhecida como [REDACTED] que se apurou tratar-de de [REDACTED]

Apresentada a competente Licença para Operação emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, bem como Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual provisória, Certificado de Regularidade e Certidão Negativa de Débito, ambos junto ao IBAMA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Nos demais documentos apresentados, verificou-se que [REDACTED] figurava como comodatário da fazenda Patrícia II, de propriedade da filha do mesmo. Ainda, que a autorização para utilização de matéria-prima florestal, no caso a madeira a ser queimada na carvoaria Chapadão, retirada de área da fazenda Patrícia II, havia sido emitida a fim de possibilitar ao Sr. [REDACTED] o cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental por ele firmado com o IBAMA, relativo a desmatamento ilegal que tomara lugar na referida propriedade. Finalmente, que [REDACTED] era o locador da área onde funcionava a carvoaria, figurando como locatário [REDACTED].

Conforme declarações do Sr. [REDACTED] o carvão produzido na carvoaria Chapadão era vendido para as siderúrgicas VIENA, em Açaílândia - MA, e SINOBRAS, em Marabá – PA sem contrato formal, com as notas fiscais emitidas pela carvoaria AM.

Informou, ainda, o Sr. [REDACTED] que tinha ciência de que a siderúrgica VIENA não formalizaria contrato com a carvoaria Chapadão na situação em que o processo produtivo se encontrava, sem que fossem adequadas diversas irregularidades.

Informações dos trabalhadores davam conta de que a [REDACTED] forneceria tijolos para a construção de mais 90 fornos. O Sr. [REDACTED] não confirmou tal informação, mas afirmou que pedira auxílio à siderúrgica através de um fiscal desta, de prenome [REDACTED] que estivera na carvoaria, e que este se comprometera a responder às solicitações em data próxima.

J) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

J.1.) Admitir trabalhador sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em inspeções realizadas pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho do GEFM no estabelecimento, tanto nas frentes de serviço, quanto na área de vivência, foi verificado que o empregador mantinha 60 trabalhadores em atividade sem o respectivo registro de seus contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e que mantinha ainda 09 empregados com data de registro posterior ao dia de início da prestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Note-se que o Diploma Consolidado, em seus artigos 2º e 3º, norteia o conceito de relação de emprego, estabelecendo: Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Na Carvoaria Chapadão todos os trabalhadores prestavam, direta e pessoalmente, os serviços para os quais haviam sido contratados e permaneciam alojados em área de vivência da própria empresa. Tinham suas atribuições definidas, como batedores de tora, forneiros, bandeiradores, carbonizadores, motoristas, cozinheiros, operadores de motosserra, serviços gerais, conforme a

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

experiência profissional de cada um e eram contratados diretamente pelo encarregado da carvoaria, Sr. [REDACTED] que relatava suas atividades diretamente ao sócio administrador Sr. [REDACTED] quem exerce o poder direutivo da empresa. Além disso, o trabalho era exercido com habitualidade. Não obstante a inexistência de controle de jornada de trabalho na carvoaria, esta característica ficou evidente quando os trabalhadores foram entrevistados e declararam que trabalhavam todos os dias, inclusive aos sábados e domingos. A jornada começava, para a maioria dos trabalhadores, às 06 (seis) horas e terminava às 17 (dezessete) horas, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço e descanso, com algumas variações de horário conforme a função de cada empregado. Os trabalhadores desenvolviam suas atividades mediante remuneração, presente, pois, a onerosidade, que justamente implica na contrapartida - via de regra de ordem financeira - daquele que recebe os serviços prestados. O quarto e importante item é a subordinação que é configurada quando os serviços são direcionados por aquele que recebe a prestação, sem a autonomia do prestador de serviços, sujeito às ordens e comandos do empregador ou de seu preposto. Na Carvoaria Chapadão o poder direutivo era exercido pelo Sr. [REDACTED] através do encarregado, Sr. [REDACTED]. O encarregado determinava, de acordo com a necessidade do serviço, quem seria contratado, ou afastado da carvoaria, a função que seria desempenhada pelo trabalhador, bem como a quantidade de carvão a ser queimada. Era de sua responsabilidade, ainda, a contratação de trabalhadores.

A constatação da irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927573-1, cuja cópia se encontra em anexo às fls. A269. Consta do Auto de Infração a relação dos trabalhadores prejudicados.

J.2.) Reter por mais de 48 horas CTPS recebida para anotação.

Durante a ação fiscal constatamos que a autuada reteve por mais de quarenta e oito horas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de diversos trabalhadores, dentre os quais: 1) [REDACTED] Carbonizador, admitido em 07/10/2009, cuja CTPS fora retida para anotação do contrato de trabalho somente em 31/01/2010, tendo, ainda assim a CTPS sido apresentada ao trabalhador somente no dia 13/03/2010, na presença da equipe de fiscalização do GEFM, e sem a devida anotação do contrato de trabalho, momento em que foi restituída ao empregador para que procedesse às devidas anotações; 2) [REDACTED]

[REDACTED] Operador de Motosserra, admitido em 10/10/2009, cuja CTPS fora retida para anotação do contrato somente em 05/01/2010, acontecendo, porém a devolução e anotação somente após início da ação fiscal; 3) [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 08/09/2009, que no dia 30/01/2010 tivera sua CTPS retida para anotação do contrato de trabalho, somente ocorrendo a anotação do contrato e a devolução da CPTS após o início da ação fiscal; 4) [REDACTED]

[REDACTED], Carbonizador, admitido em 21/08/2009, que também teve sua CTPS retida para anotação do contrato de trabalho no dia 30/01/2010, com as respectivas anotação de contrato e devolução da CPTS ocorrendo após o início da ação fiscal; e 5) [REDACTED] admitido em 25/01/2010, cuja CTPS fora retida

**M I N I S T É R I O
D O T R A B A L H O
E E M P R E G O**

para anotação do contrato de trabalho no momento da admissão, mas somente fora devolvida após início da ação fiscal. A irregularidade foi corroborada por meio de entrevistas com trabalhadores e representantes do empregador, verificação do Livro de Registro de Empregados, não apresentação dos recibos de entrega e devolução das CTPS dos empregados sob a alegação de não possuí-los, bem como pelas CTPS encontradas pela fiscalização em posse de representantes do empregador.

A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925574-9, cuja cópia segue em e anexo às fls. A274.

J.3.) Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.

No curso da fiscalização verificamos que a carvoaria chapadão mantinha sessenta e nove trabalhadores laborando na atividade de carvoejamento a partir de floresta nativa, dois quais 17 exerciam a função de batedor de tora, 22 de forneiro, 07 de bandeirador/empilhador, 07 de operador de motosserra, 01 de barrelador de fornos, 03 de carbonizador, 03 de fazedor de fornos, 04 de ajudantes de fazedor de fornos, 02 de cozinheiro e 01 de auxiliar de serviços gerais, todos laborando sem assinalação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, impossibilitando a concreta aferição das horas extras devidas ao trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e a concessão dos descansos legalmente previstos, caracterizando, de forma cabal, a irregularidade descrita na ementa acima anotada. Regularmente notificada, a empregadora não apresentou qualquer comprovante do controle da jornada dos trabalhadores. O ilícito ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01927049-6, anexado em cópia, às fls. A277.

J.4.) Deixar de efetuar o pagamento dos salários no prazo legal.

Através de entrevistas com trabalhadores e empregador, bem como pela análise da documentação apresentada pelo empregador após regular notificação, constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento integral do salário mensal referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 devido aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, para 38 trabalhadores, cuja relação consta do Auto de Infração lavrado em face da irregularidade n.º 01927860-8, anexado em cópia às fls. A279.

A irregularidade foi corroborada pela não apresentação de recibos de pagamento de salários, bem como pelos vales avulsos de pagamento de produção em poder dos trabalhadores que demonstraram que em regra, os trabalhadores laboravam vinte e cinco dias na carvoaria e folgavam cinco dias, para o que eram transportados até a cidade de Rondon do Pará onde recebiam o pagamento da produção alcançada no período. O período de trabalho na carvoaria era determinado pelo empregador, sendo no mínimo de 25 dias trabalhados e podendo passar de 40 dias. Assim é que os salários do mês de janeiro de 2010 somente foram pagos aos

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

trabalhadores no dia 12/02/2010, sem formalização do recibo de pagamento. Da mesma forma, até o início da ação fiscal, em 11/03/2010, ainda não haviam sido pagos os salários referentes ao mês de fevereiro.

J.5.) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário no valor legal, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Verificamos a partir das entrevistas com trabalhadores e empregador, bem como pela análise dos documentos apresentados à equipe fiscal após regular notificação, constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento décimo terceiro salário do exercício de 2009 até o dia 20 (vinte) de dezembro para 19 trabalhadores que estavam em plena atividade laboral de produção de carvão com madeira de floresta nativa e recebendo mediante produção. Importa citar que os registros em Livro dos citados empregados somente acorreram após o início da ação fiscal e o pagamento do décimo terceiro proporcional referente ao exercício de 2009 ocorreu no dia 17/03/2010, para alguns e no dia 18/03/2010 para outros, ocasiões em que foram pagas, respectivamente, verbas rescisórias e indenização por danos morais aos trabalhadores. O ilícito foi objeto do Auto de Infração nº 01927861-6, anexado, em cópia, às fls. A292. Consta do Auto de Infração a lista dos trabalhadores prejudicados.

J.6.) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas e deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso inter jornada.

Com base em entrevistas realizadas com trabalhadores e empregador, bem como através de análise da documentação apresentada após regular notificação, constatamos que o empregador deixou de conceder aos empregados um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Em regra os trabalhadores laboravam em média vinte e cinco dias na carvoaria e folgavam cinco dias, para o que eram transportados até Rondon do Pará e recebiam o pagamento da produção alcançada, houve ocasião em que esse período ultrapassou. Nos períodos passados na carvoaria, os trabalhadores laboravam ininterruptamente, de segunda feira a domingo, sem gozo do descanso semanal remunerado a que faziam jus. A empresa alega que o trabalho aos domingos é facultativo, ou seja trabalha quem quer, no entanto, a remuneração é aferida por produção, como a empresa não controla a jornada e nem observa a necessidade de se conceder o descanso, os empregados a fim de melhorar a remuneração, não gozavam o descanso semanal remunerado.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927858-6, capitulado no art. 67, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas, anexado em cópias às fls. A294.

O mesmo regime de trabalho e de folgas impostas pela empregadora, não permitia que os trabalhadores tivessem o período mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho. O que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927859-4, capitulado no art. 5º da Lei 5.889/1973, cuja cópia segue em anexo às fls. A297.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

L) DAS IRREGULARIDADES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

L.1.) Deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Após inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com trabalhadores e empregador e da análise da documentação apresentada à equipe fiscal após regular notificação, constatamos que a empregadora deixou de garantir a segurança das atividades, lugares de trabalho, máquinas e processo produtivo do carvão – corte e transporte de toras de madeira, enchimento dos fornos com madeira e esvaziamento de carvão, carregamento de caminhões com madeira e com carvão, carbonização, controle de queima e embarrelamento dos fornos. Os riscos inerentes ao processo produtivo de carvão vegetal desenvolvido pela empregadora não foram correta e completamente avaliados. As poucas medidas de controle planejadas não foram adequadamente executadas. Por fim, as condições sanitárias na frente de trabalho, aliadas a problemas no fornecimento de água, falta de material de primeiros socorros (irregularidades objeto de autuação específica) e falhas e omissões no acompanhamento da saúde ocupacional dos empregados completam um quadro representativo de situação de risco à integridade física dos empregados da Carvoaria Chapadão.

A empregadora também não tinha domínio sobre os riscos ocupacionais a que estava submetendo estas pessoas. Os documentos apresentados pela empresa a título de Planejamento e Implantação das Ações de Saúde e Segurança consistiam em duas encadernações, intituladas como “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais” e como “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional”, que foram visadas em todas as páginas pela fiscalização. Nesses documentos deveriam estar especificados correta e completamente os riscos ocupacionais presentes na Carvoaria Chapadão. Deveriam também estar especificadas medidas eficazes de elisão e controle de tais riscos, de forma a salvaguardar a saúde dos trabalhadores empregados no processo produtivo do carvão vegetal. No entanto tais especificações não constavam dos mencionados documentos.

A verificação da irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.^o 01927863-2, cuja cópia segue em anexo às fls. Consta do Auto de Infração os riscos a que estavam expostos os trabalhadores.

L.2.) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma a suas atividades.

Inspeções nos locais de trabalho, auditoria dos documentos apresentados pela autuada e entrevista com os trabalhadores revelaram que a empregadora contratara 57 dos setenta trabalhadores encontrados em atividades de operador de motosserra, forneiro, barrelador, carbonizador, fazedor de forno, batedor de tora,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ajudante de fazedor de forno, bandeirador, enchedor de forno, cozinheiro, empilhador e motorista na Carvoaria Chapadão sem submetê-los a exame médico admissional, desconhecendo o estado de saúde dos trabalhadores e a suscetibilidade de sua saúde aos riscos ocupacionais das atividades para as quais haviam sido contratados. Outros treze empregados foram submetidos a exames médicos admissionais após o início das atividades.

Ressalta-se os trabalhadores executavam atividade que exige grande esforço físico, a céu aberto e, portanto, expostos a radiação solar intensa em condições climáticas de extremo calor. Todos os obreiros que trabalhavam na área dos fornos de carvão inalavam a fumaça e a poeira resultantes da combustão da madeira, e que contém diversas substâncias químicas (ácido pirolenhoso, gases de combustão, Alcatrão, Metanol, Ácido Acético, Metanol, Acetona, Acetato de Metila, Piche, Dióxido de Carbono, Monóxido de Carbono e Metano). Além dessas, exposições, o trabalhador que cortava a madeira com motosserra para a produção do carvão e os empilhadores que trabalhassem próximos estavam expostos a elevado ruído produzido pela máquina. Não se pode afastar, portanto, a possibilidade de doenças ocupacionais, inclusive pré-existentes.

A verificação da irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927862-4, cópia em anexo às fls. A 311.

L.3) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Em fiscalização realizada nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de manter a área de vivência, onde permaneciam os trabalhadores em condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Não havia funcionário próprio para a realização da limpeza da área de vivência, dessa forma, teias de aranha infestavam o teto das instalações, as traves das madeiras que eram usadas para guarda de pertences, como escovas de dente, desodorantes, óleo para a lamparina e outros, guardavam a poeira de meses sem limpeza. Outrossim, a água empoçada na frente do alojamento favorecia o aparecimento e a proliferação de insetos que podiam provocar enfermidades nos trabalhadores que ali permaneciam.

Tal irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927040-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A314.

L.4.) Manter moradia coletiva de famílias.

Durante inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de fornecer moradia para a família dos trabalhadores [REDACTED] em local afastado no mínimo cinqüenta metros de construções destinadas a outros fins. Esta família de trabalhadores foi encontrada pela equipe do GEFM morando em um dos nove cômodos existentes na edificação onde permaneciam alojados os demais trabalhadores da carvoaria, em clara caracterização de moradia coletiva. O cômodo

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

onde permanecia o casal tinha as mesmas medidas dos outros quartos, porém estava dividido ao meio com uma meia parede de madeira com uma porta, que separava o quarto do casal do escritório da carvoaria, que funcionava no mesmo local e onde dormia o encarregado. [REDACTED] Mencione-se que a trabalhadora, que estava grávida, dormia com seu marido na parte do cômodo que também funciona como almoxarifado da carvoaria. Nas prateleiras abertas existentes no quarto do casal eram armazenados, além dos seus pertences, ferramentas e peças de reposição para motosserras, fios, filtro de caminhão, óleo 2 tempos para mistura com gasolina, e caixas de papelão com objetos pertencentes à carvoaria. A família tomava as refeições junto com os demais trabalhadores da carvoaria e dividiam com estes trabalhadores as mesmas instalações sanitárias, uma vez que não fora disponibilizada moradia que não a que utilizavam, de forma coletiva, com os demais trabalhadores.

A irregularidade acima descrita deu azo a lavratura do Auto de Infração n.^º 01927041-1, cópia em anexo às fls. A316.

L.5.) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Constatamos, através de inspeção realizada na área de vivência da empresa, que não era disponibilizado alojamento para todos os trabalhadores da carvoaria. A título de exemplo citamos a cozinheira, Sra. [REDACTED] que estava irregularmente alojada nas dependências da própria cozinha onde trabalhava. Havia, ainda, em situação tão ou mais degradante, 09 (nove) trabalhadores, recém chegados na carvoaria, que não possuíam sequer local para dormir. Estes trabalhadores esticavam suas redes na estrutura de sustentação da área externa do alojamento, bem como na contígua estrutura externa da área utilizada para a tomada de refeições, localizada entre o alojamento e a cozinha. Os trabalhadores estavam expostos às intempéries, como chuva com rajadas de vento, vento, variação de temperatura, principalmente com a friagem amazônica noturna, comum neste período, além de expostos ao ataque de pernilongos e animais peçonhentos, como aranhas, cobras, escorpiões e outros. Permaneciam, tais trabalhadores, em local de passagem e de uso comum dos demais empregados, não havendo privacidade e tranquilidade para o descanso, nem tampouco local para acondicionar seus pertences.

A infração de azo a lavratura do Auto de Infração n.^º 01927046-1, cópia em anexo às fls. A318.

L.6.) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.

Durante a verificação realizada pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho do GEFM na área de vivência da carvoaria, foi constatada a ausência de instalações sanitárias separadas por sexo, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

O empregador mantinha duas trabalhadoras alojadas na carvoaria, Sra. [REDACTED] cozinheira e Sra. [REDACTED] serviços gerais, sem disponibilizar a elas banheiro exclusivamente feminino. Tal omissão obrigava as trabalhadoras a optar entre compartilhar o banheiro masculino com os demais trabalhadores da carvoaria ou fazer suas necessidades fisiológicas no mato, expondo-se ao risco de picadas de animais peçonhentos, contato com plantas urticantes e à própria condição de devassamento do local. As instalações sanitárias existentes na área de vivência, como não eram separadas por sexo, também não garantiam privacidade nem às trabalhadoras, nem aos trabalhadores, devido à sua estrutura com áreas de acesso comum. Havia um cômodo com cinco chuveiros, separados em cabines individuais; e outro com três vasos sanitários, tipo bacia turca, também individualizados em cabines, e um mictório, na direção da porta de acesso. Segundo relato das próprias trabalhadoras, diversas vezes, ao entrar no banheiro, haviam sido constrangidas ao presenciar trabalhadores utilizando o mictório. Da mesma sorte, somente podiam tomar banho nos horários em que os trabalhadores estavam nas frentes de serviço, para evitar constrangimentos recíprocos. Há que se mencionar, que uma das trabalhadoras, Sra. [REDACTED] estava grávida o que aumenta a freqüência de utilização das instalações sanitárias.

A irregularidade ora descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01927047-0, anexado, em cópia, às fls. A 320.

L.7.) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Em inspeções nos locais de permanência de trabalhadores, constatamos que no alojamento com nove cômodos não havia armários individuais para guarda de objetos pessoais. Nesses cômodos, onde dormia grande parte dos trabalhadores encontrados laborando na carvoaria, existia somente um armário fechado que havia sido construído pelo próprio usuário. Outros trabalhadores improvisadamente organizavam seus pertences em prateleiras rústicas abertas feitas com sobras de tábua. Alguns utilizavam caixas de papelão ou espalhavam seus pertences pelo chão ou nas poucas camas; enrolavam em suas próprias redes, dependuravam em varais ou pregos ou guardavam dentro de suas sacolas. Os objetos de uso pessoal ficavam à mercê da incursão de animais peçonhentos, insetos e pessoas estranhas, dada a falta de resguardo. Em uma das inspeções, aranha de tamanho considerável passeava livremente pelos pertences de um trabalhador, entrando no meio de suas roupas. Ressaltamos que a picada de animais peçonhentos, facilitada, no caso em comento, pela oferta de abrigo proporcionada pelos objetos não guardados, especialmente calçados, roupas e sacolas abertas, são danosas à saúde destes trabalhadores.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01927575-7, cópias anexadas às fls. A322.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

L.8.) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31.

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que a grande maioria dos trabalhadores da carvoaria dormia em redes adquiridas a expensas próprias, já que o empregador não fornecia camas e colchões em número suficiente. Deste modo, nem mesmo a permissão legal para o fornecimento de redes em substituição às camas e colchões, de acordo com os costumes locais, foi suficiente para que o empregador cumprisse a norma abaixo capitulada. Ressaltamos que onze trabalhadores foram encontrados dormindo em suas próprias redes na área externa do local de alojamento, uma vez que nos cômodos destinados à permanência dos obreiros não havia mais lugar. Mencionamos, por fim, que o fato de não existir ganchos para pendurar as redes fazia com que os trabalhadores improvisassem, com pregos e pedaços de madeira, uma forma de fixar as redes nas paredes de madeira dos cômodos, de forma precária, gerando o risco de quedas pela fixação insuficiente.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927852-7, cópias em anexo às fls. A324.

L.9.) Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Constatamos, através das inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, que aos trabalhadores que manipulavam alimentos não haviam sido disponibilizadas instalações sanitárias de uso exclusivo. Dois cozinheiros, [REDACTED] preparavam as refeições para todos os demais trabalhadores que laboravam na carvoaria, e a estes não foram disponibilizadas instalações sanitárias exclusivas, fazendo com que utilizassem as únicas instalações sanitárias existentes no local, usadas pelo restante dos trabalhadores. Note-se que um dos cozinheiros é do sexo feminino. Desta forma, além de aumentar a possibilidade da contaminação dos alimentos e, consequentemente, de agravos à saúde da totalidade dos trabalhadores, atenta também o empregador contra a conduta de costumes morais ao compelir homens e mulheres a utilizar as mesmas instalações sanitárias. Os alimentos, expostos à ação de bactérias patogênicas, toxinas, vírus ou parasitas, ao serem ingeridos podem causar náuseas, diarréias, febres e dor de cabeça, podendo causar, em pessoas com sistema imunológico deficiente, problemas permanentes de saúde ou mesmo o óbito.

A constatação da irregularidade acima mencionada deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927042-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A326.

L.10.) Do fornecimento de água em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Ainda durante inspeções nas áreas de permanência dos trabalhadores, verificamos que inexistiam condições higiênicas de consumo da água disponibilizada. Não havia bebedouro de jato inclinado, ou qualquer outro meio de consumo de água que dispensasse o uso de copos. Toda a água disponível no local era fornecida nas instalações sanitárias, na pia da cozinha, em um pequeno lavatório instalado na área onde os trabalhadores tomavam as refeições e em algumas torneiras dispostas diretamente sobre o chão de terra que circundava o alojamento. Havia, na área de vivência, dois filtros de barro com capacidade para dez litros e um deles estava quebrado. Ainda que ambos os filtros estivessem funcionando, sua capacidade somada daria 20 litros de água filtrada, igualmente insuficiente para satisfação das necessidades hídricas de 70 trabalhadores; e o dispositivo não elidia a necessidade de uso de copo. Os trabalhadores se serviam de água de um lavatório instalado no local de refeições – uma pia de banheiro pequena, utilizando apenas dois copos de alumínio, que eram utilizados seguidamente pelos trabalhadores sem serem submetidos a qualquer forma de higienização. Os dois copos de alumínio utilizados pelos setenta trabalhadores para consumo de água propiciavam a imiscuição da saliva de todos. Tal situação sujeitava os trabalhadores ao contágio mútuo - por vários tipos de microorganismos patogênicos – de gripe, herpes, hepatite e outras enfermidades.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927853-5, anexado em cópia às fls. A329.

L.11.) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual.

Comprovamos a partir de inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores que, ainda que as medidas de proteção coletiva fossem comprovadamente inviáveis, o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores equipamento de proteção individual (EPI). Não haviam recebido os EPI os 61 trabalhadores que foram encontrados sem registro do contrato de trabalho, além dos já registrados. A empresa, mesmo regularmente notificada, não apresentou as fichas de controle de entrega de EPI. De fato, em declarações à equipe do GEFM o Sócio da carvoaria, senhor [REDACTED] declarou que “os trabalhadores da carvoaria Chapadão não receberam equipamentos de proteção individual”(sic). Os trabalhadores sem equipamentos de proteção individual ficavam expostos aos riscos inerentes à atividade, riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Os trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral usando vestimentas e calçados inadequados à atividade e adquiridos a expensas próprias. Não utilizavam máscaras. Improvisavam proteção para a cabeça usando bonés com logomarcas de propagandas comerciais com abas apenas protegendo o rosto e deixando a nuca descoberta e não usavam óculos para proteção dos olhos da exposição da irradiação solar, fumaça e poeira. Durante inspeção nos locais de trabalho encontramos batedores de tora descarregando o caminhão sem utilizar luvas e óculos; carbonizador usando chinelo de borracha, tipo japonês, nos pés e sem máscara de segurança; barrelador também usando chinelos de dedo e aplicando barro com as mãos nuas, dentre outras

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

irregularidades. Destarte, ficavam os trabalhadores sujeitos à ação do calor, poeira, esforços físicos exagerados, animais peçonhentos, gases proveniente do sistema, ruídos entre outros agentes capazes de causar danos a saúde dos mesmos, entre os quais, queimaduras, inclusive graves, escoriações, perfurações, torções, gripes e resfriados, problemas cardiovasculares e mesmo neoplasias malignas, especialmente de pulmão.

A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927043-7, cópias em anexo às fls. A331.

L.12.) Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.

Durante a vistoria nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, através de entrevista com os trabalhadores, bem como a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa após regular notificação, constatamos que o empregador atribuiu aos trabalhadores por ele contratados a tarefa de operar motosserra cortando madeira nativa sem submetê-los a treinamento que possibilitasse a operação segura da máquina.

Ressaltamos que não foi apresentado certificado ou qualquer outro documento que comprovasse o treinamento de qualquer dos trabalhadores que laboram com motosserra, submetendo-os ao risco de acidentes ao permitir a utilização das máquinas sem estarem devidamente capacitados para tal.

O fato acima descrito deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927044-5, cuja cópia segue em anexo às fls. A334.

L.13.) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Verificamos, em inspeção nos locais de trabalho, que a empregadora não disponibilizou aos empregados qualquer meio de acesso a água potável e fresca nas frentes de trabalho. A situação de descaso ocorria tanto com os empregados que laboravam nos fornos de carvão quanto com aqueles que trabalhavam nos locais de corte de madeira. A empregadora igualmente não forneceu aos trabalhadores garrafas térmicas em quantidade suficiente para que pudessem levar água até as frentes de trabalho. Na área dos fornos de produção de carvão, as atividades eram realizadas sob o sol e junto aos fornos em combustão – com exposição intensa ao calor, portanto - exige esforço físico intenso, culminando em sudorese abundante e risco de desequilíbrio hidroeletrolítico. Nesta situação, a reposição hídrica é essencial para evitar quadros de desidratação, intermação e colapsos por calor. Embora houvesse água para utilização no processo de fabricação de carvão, não fora disponibilizada água em condições higiênicas para ser consumida pelos trabalhadores. Para aquela finalidade a empregadora disponibilizou água que era encanada desde um poço na sede da fazenda até torneiras próximas aos fornos, e era armazenada em recipientes fabricados a partir grandes pneus. Esta água era também consumida por cães presentes no local.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Dessa água bebiam os trabalhadores, quer posicionando a boca diretamente na saída de água, quer utilizando as mãos, posicionadas em forma de concha, como copo; quer retirando água diretamente do pneu, com as mãos, para refrescar a face e o corpo. O consumo de água era feito com as mãos sujas – lenha, carvão e mesmo resíduos de coliformes fecais, uma vez que não havia instalação sanitária na frente de trabalho, nem fora disponibilizado sabonete ou qualquer outra forma de higienização das mãos. Ao ingerir água com as mãos, os trabalhadores ingeriam, por consequência, toda sorte de microorganismos patogênicos e resíduos de carvão vegetal.

Nas frentes de trabalho de corte de madeira, a atividade também era realizada sob o sol e em situação de intenso esforço físico, provocando também sudorese intensa e risco de desidratação. Neste caso a situação era agravada pela falta absoluta de fornecimento de água para qualquer finalidade. Neste local alguns trabalhadores possuíam garrafas, térmicas ou tipo "pet", nas quais levavam água; outros trabalhadores não possuíam nenhum recurso de armazenagem do líquido para hidratação. Notificada, a ora autuada não logrou comprovar entrega de recipientes para que os trabalhadores pudessem prover-se de água para beber nas frentes de trabalho.

A irregularidade acima mencionada deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927854-3, cuja cópia segue em anexo às fls. A337.

L.14.) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Ainda durante as inspeções constatamos que a empregadora deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias. Os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas de excreção na vegetação à volta das baterias de fornos, sem qualquer privacidade, a céu aberto, utilizando-se, para tentar fazer sua higiene íntima, de folhas da vegetação do local e até mesmo de pedaços de madeira, o que além de atentar moralmente contra sua dignidade, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, a lesões diversas e inclusive ao risco de ataque de animais peçonhentos. Tampouco havia chuveiros ou local para banho. Da mesma forma, não havia lavatórios. A situação fica mais grave quando se considera que a atividade de carvoejamento, pela sua natureza, impõe grande sujidade no decorrer da jornada de trabalho, inclusive com obstrução dos poros por poeira, o que gera risco de intoxicação por via dérmica. Acrescente-se o fato de o trabalho em carvoaria, tanto pelas condições do material manuseado, quanto pelo ritmo de trabalho intenso e penoso e pelas condições climáticas da região, impor grande desgaste físico e sujidade aos trabalhadores. Desta forma, a ausência de instalações sanitárias causava extremo desconforto e prejuízo ao bem-estar dos obreiros.

O fato acima constatado ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927048-8, cópia em anexo às fls. A341.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

L.15.) Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.

Na Carvoaria Chapadão o carregamento e o transporte de madeiras, utilizadas na queima nos fornos, para produção de carvão, eram realizados na carroceria de caminhões, em precário estado de conservação. Este procedimento expunha o trabalhador a posturas de trabalho agressivas a sua anatomia. Os batedores de tora, que realizavam esta atividade, não possuíam qualquer equipamento mecânico de auxílio em seu trabalho de carregamento, como um guincho ou sistema de plataformas, por exemplo, sendo obrigados a levantar toras de madeira pesando, aproximadamente, entre 70 a mais de 90 quilos e colocá-las na carroceria do caminhão. Os operadores de motosserra, que cortavam as árvores, e os empilhadores/bandeiradores, que empilhavam as toras para os batedores realizarem o carregamento, também realizavam seu labor manualmente, sem o auxílio de carrinho-de-mão ou outro equipamento de transporte. Problema ergonômico semelhante a este era vivenciado pelos forneiros, pois as toras de madeira tinham como destino os fornos de carvão, no interior do que eram empilhadas. Tais trabalhadores exerciam seu labor, enchendo e esvaziando, ao menos, um forno por dia, como constatado pela equipe fiscal.

A infração acima descrita originou o Auto de Infração n.º 01927857-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A344.

L.16.) Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.

Durante inspeções nas frentes de serviço da empresa foi constatado o transporte de trabalhadores na carroceria de caminhão carregado com toras de madeiras para a produção de carvão. Os trabalhadores eram transportados na carroceria dos caminhões juntamente com a madeira desde a floresta até os fornos. Um dos caminhões encontrados em atividade, da marca Mercedes Benz, cor azul, estava em precário estado de conservação, com pneus carecas, sistema de frenagem deficiente, carroceria mal conservada, sem o pára-choque dianteiro, além de outros problemas estruturais, e ainda assim, além das toras de madeira transportava dois trabalhadores, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Esse trabalhadores haviam carregado o caminhão e estavam instalados junto com a carga, sentados em pranchas de madeira improvisadas sobre as toras quando chegaram à área dos fornos e foram flagrados pela equipe fiscal. Importante mencionar que a carroceria do caminhão não possuía as guardas laterais de proteção e que a carga estava disposta transversalmente, apoiada apenas nos painéis dianteiro e traseiro daquela, sem amarração com cabos de aço ou cintas de poliéster, devidamente tensionados com auxílio de catracas para a fixação correta e segura da madeira. Boa parte da carga era composta por grandes toras, de considerável bitola e peso. A altura da carga era outro aspecto de risco, pois variava entre 2 (dois) metros a 2,5 (dois vírgula cinco) metros do solo. O motorista, Sr. [REDACTED] declarou que não possuía Carteira Nacional de

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Habilitação, CNH e que havia aprendido a dirigir o caminhão com seu pai, Sr. [REDACTED] Temos, assim, uma somatória de fatores que, combinados com a má conservação das vias internas de circulação na propriedade, expunham os trabalhadores a vários riscos de acidentes, com grandes possibilidades de torções, quedas, fraturas, inclusive craniana, esmagamentos, amputações e até mesmo o óbito.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927045-3, cuja cópia segue em anexo às fls. A347.

L.17.) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Durante inspeção realizada nas frentes de serviço e na área de vivência, constatamos a inexistência, no respectivo estabelecimento rural, de material necessário à prestação de primeiros socorros, a despeito dos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estavam submetidos. A irregularidade foi corroborada pelas declarações dos trabalhadores e do empregador.

É importante observar que a prestação dos primeiros socorros pode ter consequências importantes na preservação da integridade física e da vida do trabalhador acidentado e em sua qualidade de vida futura; e que a falta do material necessário à prestação de assistência impossibilita a tomada das providências iniciais em caso de ocorrência de acidente ou mal súbito no local da prestação de serviços, considerando, ainda, que a Fazenda Patrizia II, onde está localizada a Carvoaria Chapadão, dista, aproximadamente, 50 km, em estrada de terra, da cidade mais próxima, a saber, Rondon do Pará – PA.

Tal irregularidade ensejou a lavratura no Auto de Infração n.º 01927855-1, cópia em anexo às fls. A350.

L.18.) Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins.

Em inspeção realizada na área de vivência da empresa ficou constatada a reutilização de embalagem vazia do agrotóxico Podium EW, herbicida seletivo pós-emergente do grupo ácido ariloxifenoxipropiônico, classe toxicológica azul (medianamente tóxico), produzido pela Bayer CropScience Ltda. Esta embalagem estava no interior de um dos cômodos do alojamento dos trabalhadores. Cabe ao empregador, responsável pelo alojamento, impedir a reutilização e armazenamento indevido de embalagens vazias de agrotóxicos, bem como dar a destinação final prevista na legislação vigente às respectivas embalagens. A reutilização ou o simples manejo de embalagens de agrotóxico, ainda que vazias, sem a utilização de EPI e sem o treinamento devido, traz ao trabalhador risco de contaminação, razão pela qual a legislação estabelece uma série de regras para quaisquer trabalhos com agrotóxicos, inclusive local apropriado para seu acondicionamento antes da devolução, sendo expressamente vedada a reutilização destas embalagens para quaisquer fins.

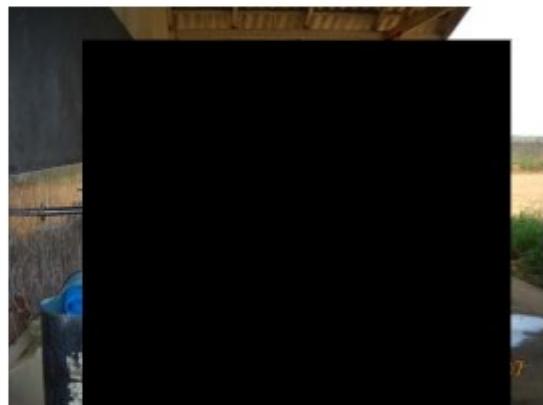
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Tal fato originou a lavratura do Auto de Infração nº 01927856-0, cujas cópias seguem em anexo às fls. A354.

M) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

Durante a primeira inspeção no estabelecimento, no dia 11/03/2010, tendo sido verificada a necessidade de atendimento médico para o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] foi a mesma informada ao encarregado, Sr. [REDACTED] para que este tomasse as providências necessárias.

Constatadas as condições de meio ambiente de trabalho a que estavam sujeitos os trabalhadores bem como os riscos graves e iminentes a que estavam expostos. Ouvidos informalmente alguns trabalhadores e reduzidas a termo as declarações do encarregado.



Inspeções nas frentes de trabalho e no alojamento.

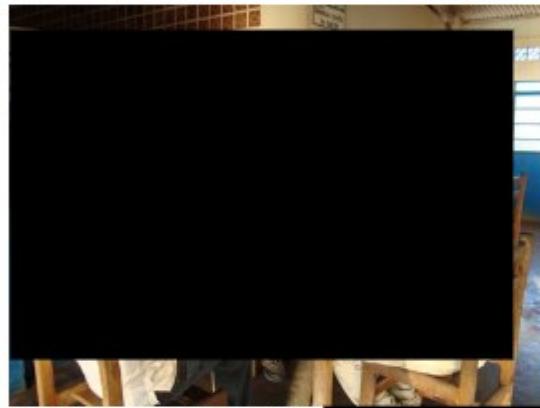


Oitiva informal de trabalhadores durante inspeção.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Oitiva informal de trabalhadores durante inspeção.

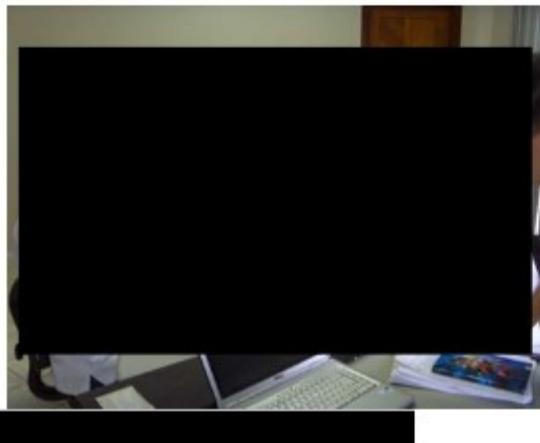


Tomada de declarações do Sr. Chapadão.



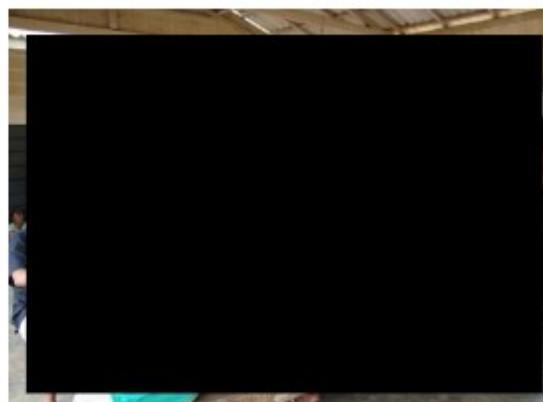
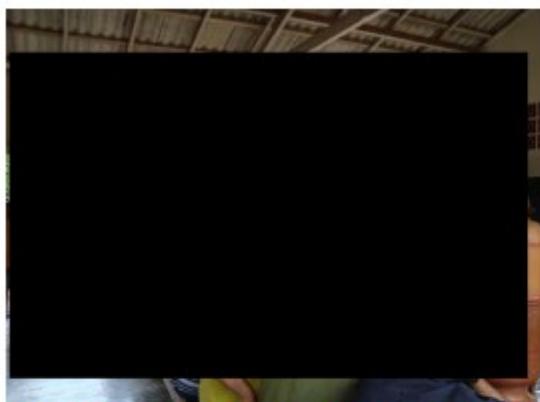
[REDACTED] encarregado informal da carvoaria

Notificado o empregador, conforme constante de algumas CTPS já assinadas. Tendo se apresentado como empregador e sócio da carvoaria Chapadão o Sr. [REDACTED] no dia seguinte à primeira inspeção, foi prontamente informado sobre as condições verificadas pela equipe fiscal no estabelecimento (ata de reunião em anexo, às fls. A042/43), comprometendo-se o Sr. [REDACTED] na oportunidade, a retirar os trabalhadores da carvoaria, instalá-los em local condigno, proporcionar a realização de exames médicos, formalizar e rescindir os respectivos contratos de trabalho e pagar as verbas rescisórias devidas, recolhendo, ainda, o pertinente Fundo de garantia do Tempo de Serviço.

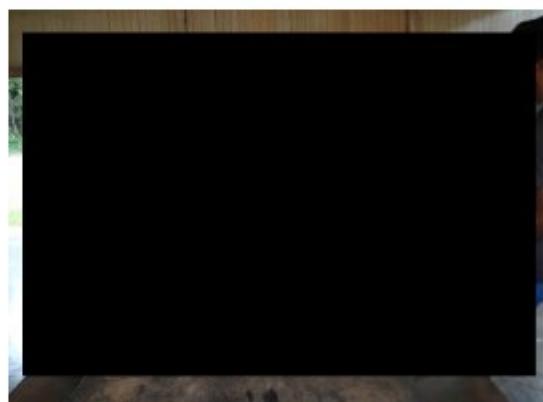
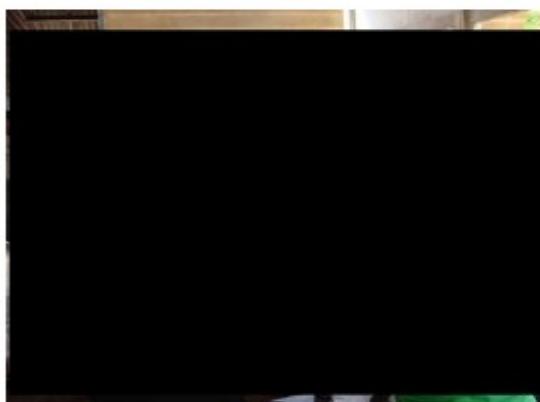


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Assim, no dia seguinte foi formalizada a interdição dos setores de serviço de produção de carvão vegetal (termo de interdição em anexo, às fls. A044), e retirados da fazenda os trabalhadores que foram transportados até a cidade de Rondon do Pará.



Conversa com os trabalhadores para inteirá-los da situação e das providências a serem adotadas.



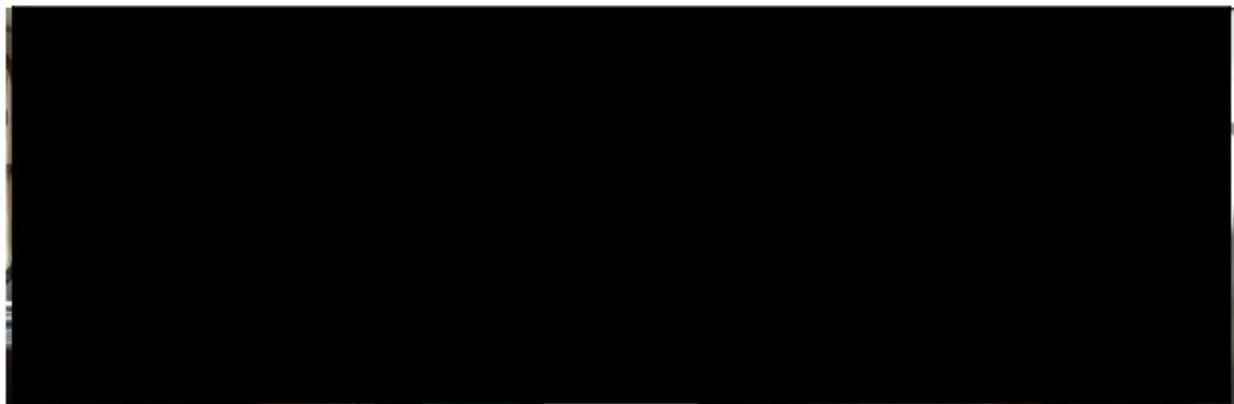
Conferência dos dados dos trabalhadores juntamente com o sócio da carvaoria...



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Ônibus que transportou os trabalhadores desde a carvoaria até a cidade de Rondon do Pará.



Trabalhadores no ônibus pouco antes de serem transportados para Rondon do Pará.

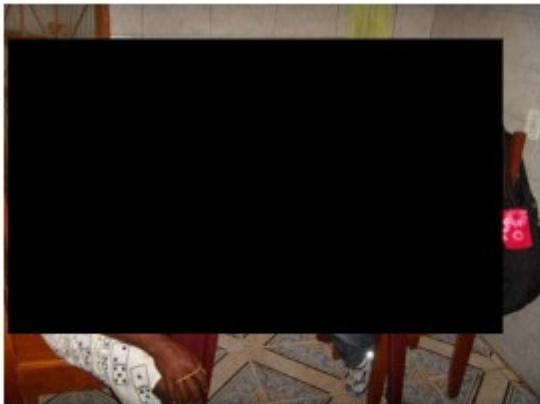
Os moradores daquela cidade foram encaminhados às suas residências e os trabalhadores de outras localidades foram instalados em um hotel, ficando o sócio da carvoaria, S [REDACTED] responsável pelo custeio da hospedagem e da alimentação de todos, inclusive dos residentes.



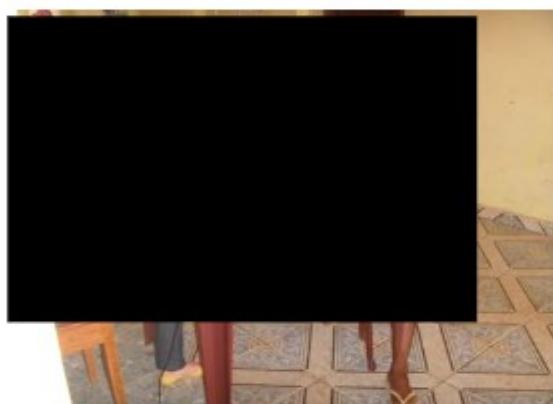
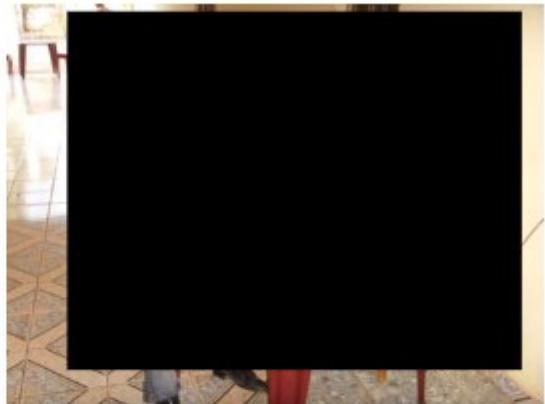
Hotel onde foram instalados os trabalhadores retirados da carvoaria. Trabalhador durante refeição no hotel.

Tomadas a termo as declarações (termos de declaração em anexo, às fls. A051 a A099) dos trabalhadores e do sócio do empreendimento, [REDACTED] confeccionadas CTPS e iniciada a emissão das guias de requerimento de seguro desemprego.

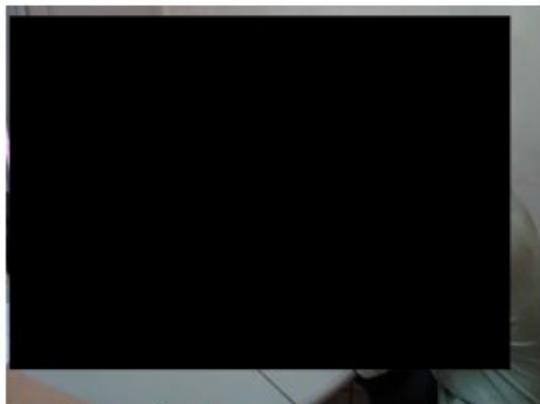
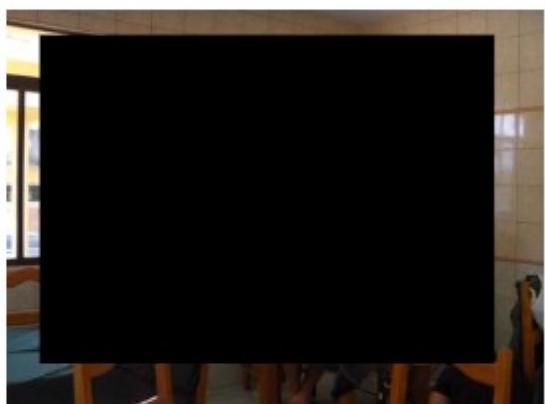
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



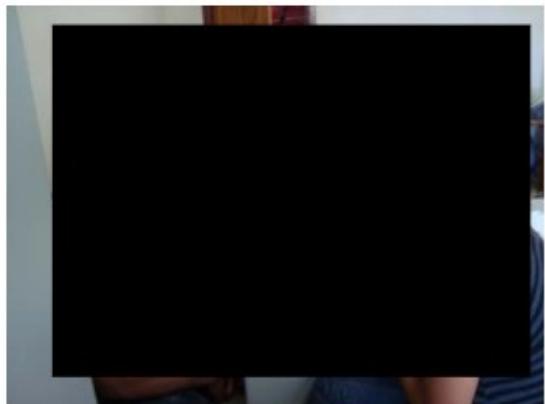
Declarations of workers...



... and of the shareholder (dir.).



Issuance of unemployment benefit guides.



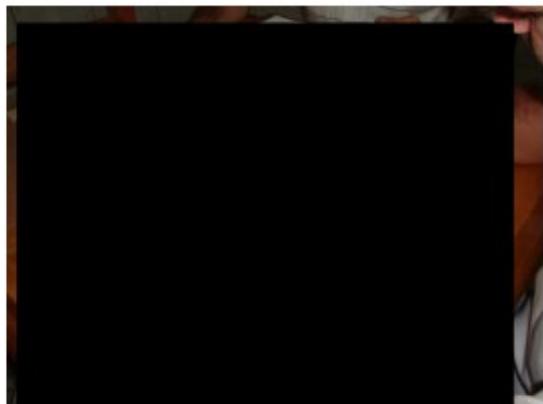
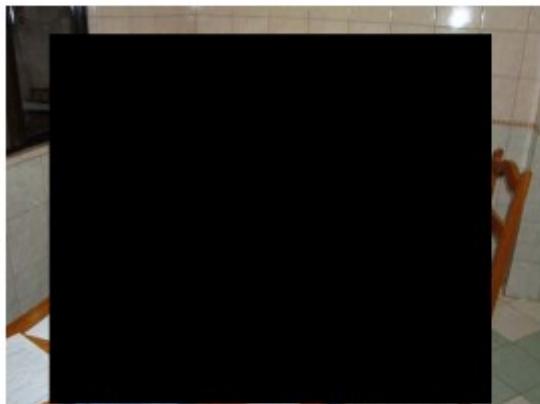
Analysed the documentation presented to the fiscal team, as well as the statements collected by the GEFM team, it was verified that the Chapadão Charcoal enterprise was part of an economic group formed by at least three businesses, one of which Mr. [REDACTED] figured as procurador de direito e administrador de fato, as described in a specific item in the present report.

Notifications from the representative of the Ministério Público do Trabalho - whose fulfillments were at the expense of the Federal Police - for the hearing of the shareholders of the charcoal business A.M. [REDACTED] as well as for presentation of documents by the responsible for the farms where the charcoal operations were located.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

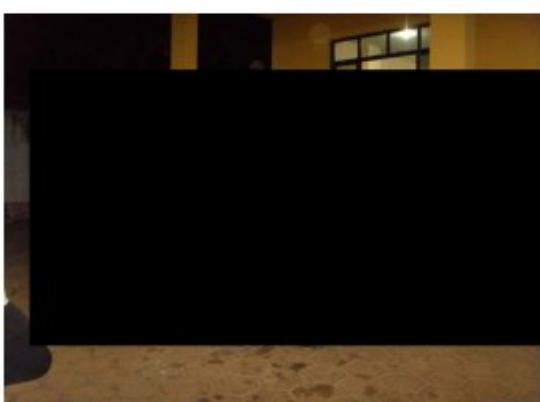
Chapadão e A.M., Sr. [REDACTED] mostraram-se infrutíferas, vez que, conforme informações anexas às fls. A024 e A029a, tais pessoas não puderam ser encontradas

Explicada e entregue ao Sr. [REDACTED] e por este conferida a planilha com os cálculos das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores e acordado que o pagamento seria realizado no dia seguinte.



Explicação e entrega da planilha de cálculos rescisórios.

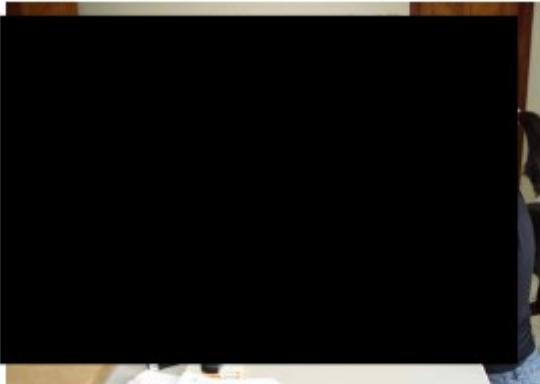
Providenciada a realização de exames médicos ocupacionais demissionais (algumas cópias em anexo, às fls. A254 a A268), bem como a emissão das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) porventura necessárias (cópias em anexo, às fls. A246 a A253). Verificou-se, na oportunidade, que, além do Sr. [REDACTED], encaminhado à assistência médica no início da ação fiscal e que já fora diagnosticado como portador de hérnia inguinal com indicação cirúrgica, diversos trabalhadores haviam sido considerado inaptos para a demissão - conforme Atestados de Saúde Ocupacional apresentados e visados - por conta de enfermidade como a mencionada, bem como de outras, todas constatadas no exame médico.



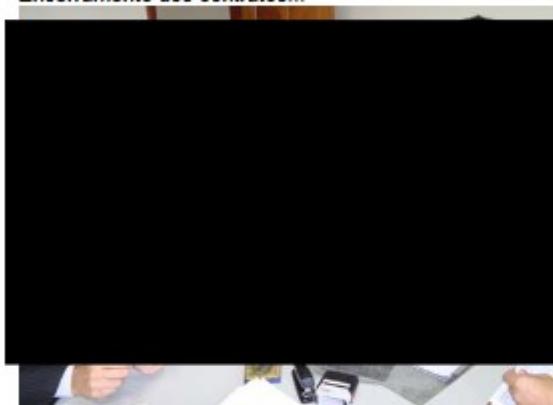
Explicação aos trabalhadores inaptos, conforme atestados de saúde, sobre a impossibilidade de demissão.

Formalizados os contratos de todos os trabalhadores, e rescindidos os daqueles considerados aptos, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas, realizado nos dois dias seguintes.

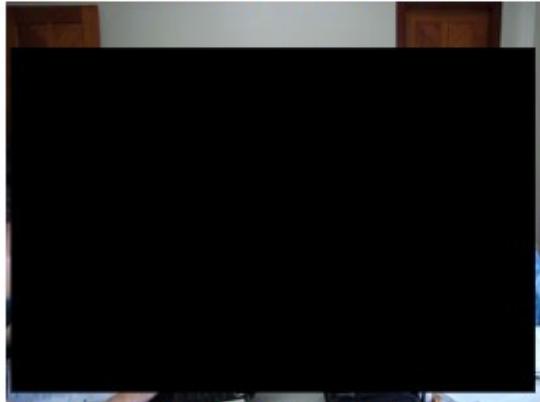
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



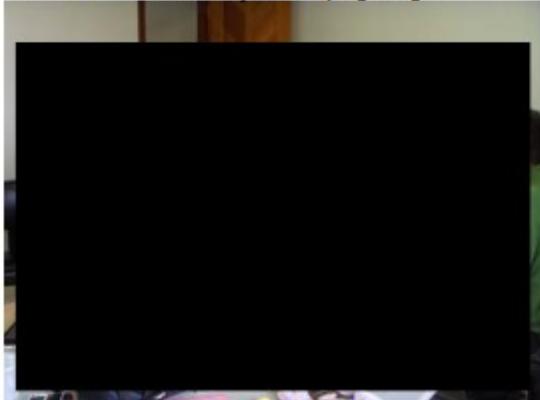
Encerramento dos contratos...



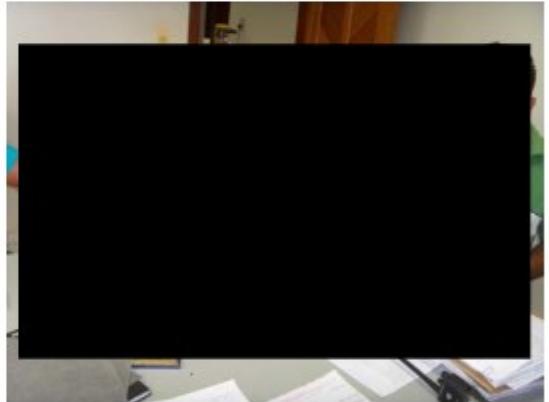
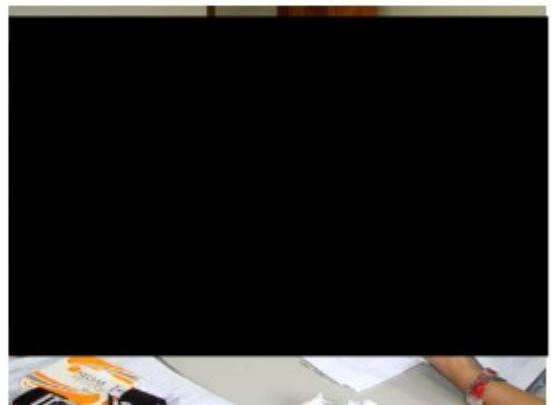
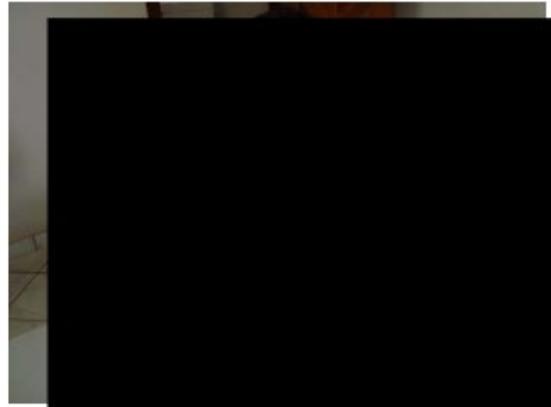
... e pagamento aos trabalhadores, pelo empregador, em presença do advogado do Grupo Barroso (à esq., de terno), no escritório da Madeireira Barroso, no primeiro dia...



...inclusive com indenização à empregada gestante.



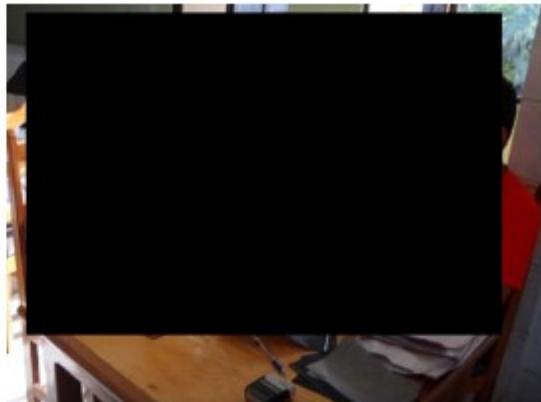
A direita, segundo dia de pagamento...



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



... nas dependências do São Francisco Palace Hotel.

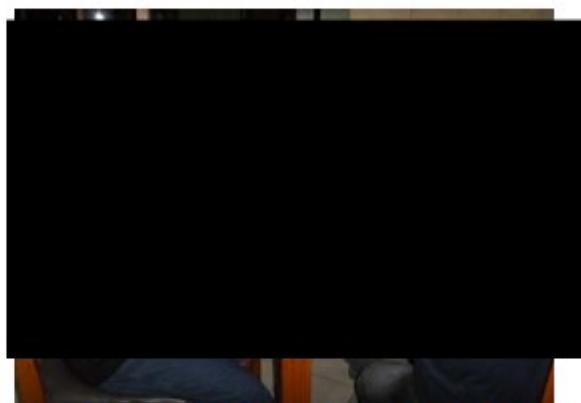
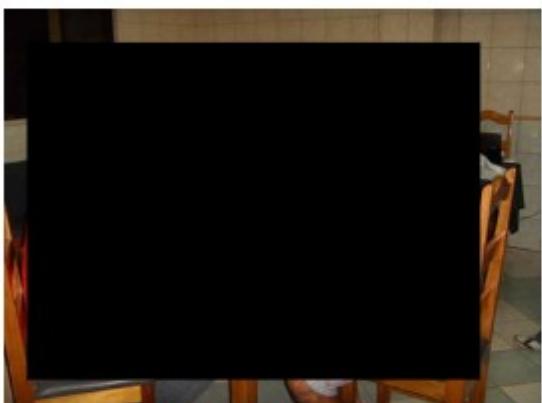
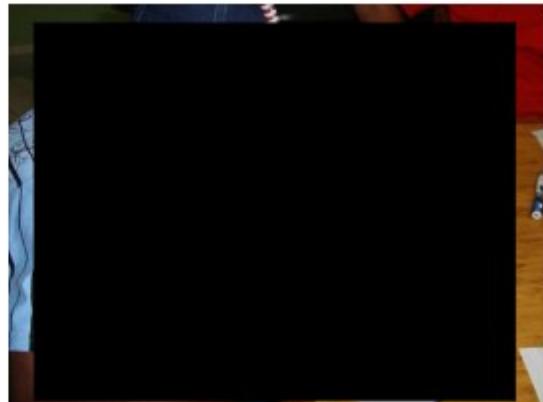
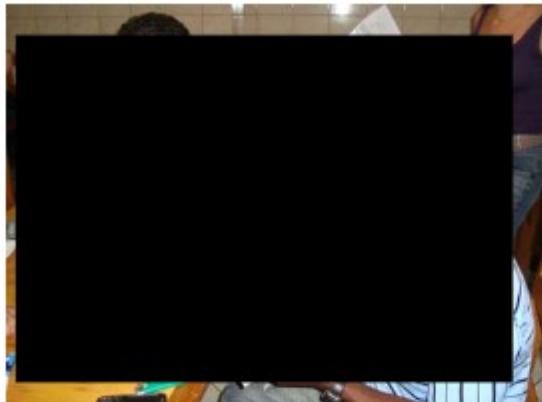


Em face da impossibilidade legal de demissão dos oito trabalhadores considerados inaptos no Atestado de Saúde Ocupacional demissional emitido após exame médico, foi proposto ao empregador, pelo representante do Ministério Público do Trabalho, um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cópia em anexo, às fls. A234/237) pactuando a manutenção do vínculo empregatício desses trabalhadores com a carvoaria Chapadão até necessária solução dos respectivos casos na esfera previdenciária, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais individuais sofridos, o que foi aceito.

Assim, foi mantido o vínculo dos oito trabalhadores com a carvoaria Chapadão e o empregador pagou a eles os saldos de salário devidos (cópias em anexo às fls. A238 a A245), bem como a indenização conforme os valores pactuados com o Ministério Público do Trabalho.

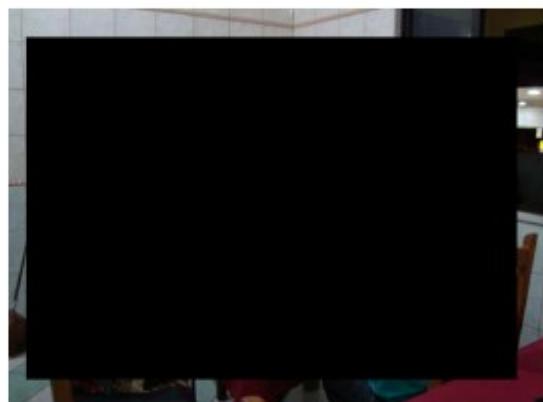
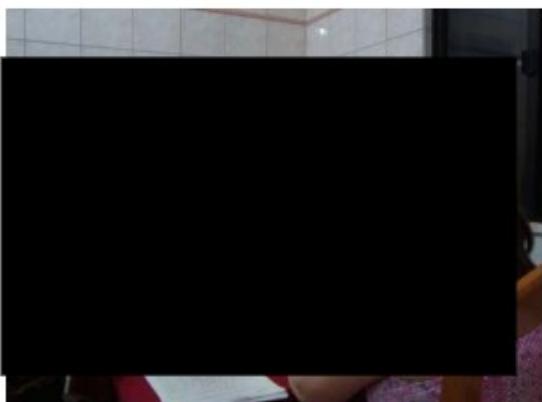


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Pagamento de indenização por danos morais individuais aos trabalhadores considerados inaptos no atestado de saúde demissional.

No dia seguinte, 19/03/2010, foram entregues ao empregador os Autos de Infração.



Entrega dos Autos de Infração ao empregador, em presença de sua contadora.

N) CONCLUSÃO

A produção de carvão, apesar de ser atividade desempenhada pelo homem há centenas de anos, não deixou de oferecer riscos graves à sua saúde e até mesmo à

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

sua vida; os gases emanados da queima do carvão são altamente tóxicos; o trabalho é penoso, intenso, implica exposição constante a altas temperaturas e sujidade extrema; é desenvolvido sem a necessária preocupação com a ergonomia; além de necessitar de supervisão 24 horas por dia a fim de evitar a transformação do carvão em cinza, o que, por sua vez, gera jornadas de trabalho excessivas.

Tais características do processo produtivo do carvão exigem inversão financeira de porte para que os trabalhadores possam desempenhar suas atividades com a dignidade necessária. Exige também que o empregador ou pessoa por ele designada possua além do ânimo empreendedor capacidade técnica para entender e minimizar os riscos à saúde e à vida do trabalhador inerentes a esse tipo de atividade. Exige ainda, como ademais todos os empreendimentos, que o empregador ou pessoa que o assessorre seja convededor da legislação trabalhista a fim de que possa garantir remuneração adequada, jornadas de trabalho dentro dos limites legais, dentre outras exigências das normas vigentes, mormente as que respeitam à segurança e à saúde dos obreiros.

No caso em tela, verificou-se que o Sr. [REDACTED] embora figurasse como sócio no contrato de constituição da empresa e assumisse todos os encargos decorrentes da relação de trabalho com os trabalhadores da carvoaria Chapadão, não apresentava conhecimento técnico ou lastro econômico-financeiro para gerir negócio com tais demandas, conforme por ele mesmo declarado. Outro tanto se pode afirmar em relação ao sócio [REDACTED]

A prática de obtenção do carvão sob qualquer meio enseja uma série de ilícitos ambientais, conforme consta em relatórios circunstanciados de operações realizadas pela fiscalização do IBAMA. Entre as práticas ilícitas mais comuns, verificam-se desmatamentos ilegais, produção, transporte e comercialização de carvão vegetal irregular, como verificado no estabelecimento em comento. O carvão transportado ilegalmente recheia os pátios das siderúrgicas como ora comprovado.

Além da flagrante irregularidade ambiental, não se pode ignorar os indícios de outros ilícitos, como, por exemplo, a sonegação fiscal.

Há que se estabelecer, ainda, a inevitável co-relação entre as irregularidades ambientais e aquelas trabalhistas, vez que, considerando a atividade de carvoejamento, decorrem as segundas, em grande parte, das primeiras. No intuito de eximir-se do envolvimento com os ilícitos ambientais praticados, as siderúrgicas delegam grande parte da produção de carvão vegetal a interpostas pessoas.

Dados do SINDIFERPA (Sindicato das Indústrias de Ferro Gusa do Estado do Pará) demonstram que o número de fornecedores credenciados não produz carvão suficiente para abastecer o parque siderúrgico do estado do Pará. Situação semelhante é verificada no estado do Maranhão. Pode-se presumir que existam centenas de carvoarias na informalidade. Deduz-se que as carvoarias: 1) não possuem licenciamento para o funcionamento, seja para produção seja para comercialização; ou 2) não possuem autonomia financeira para figurar como empreendedor formal, o que faz supor que a relação é intermediada por atravessadores.

A situação encontrada na presente ação fiscal corrobora o ante expedito, em face da situação ilícita do empreendimento: sem Notas Fiscais; sem contratos formais de fornecimento, e, no entanto, em plena atividade de produção e comercialização de carvão vegetal, fornecendo ilegalmente o carvão "legitimado" por

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

nota fiscal emitida por empresa distinta, do mesmo grupo, no caso a A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA.

Embora não tenha sido possível determinar a exclusividade do fornecimento da carvoaria Chapadão para a Siderúrgica Viena, é certo, no entanto, que referida indústria utiliza, como matéria prima para produção do ferro gusa, carvão ilegalmente produzido e transportado.

No que tange à responsabilidade pelos trabalhadores da carvoaria, verificou-se que esta se estende, solidariamente, às demais empresas formadoras do grupo econômico, conforme descrito em item específico.

No que concerne às condições a que estavam sujeitos os trabalhadores da carvoaria Chapadão, verificou-se que ignorando os preceitos legais, mormente os Constitucionais, o empregador ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica conforme o texto Magno.

A inobservância da função social da propriedade é patente assim como a de possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, no caso em tela, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, sujeita os trabalhadores a condições degradantes, impõe-lhes trabalho penoso e intenso, submete-os a riscos, aloja-os em ambiente impróprio e não os remunera de forma adequada. Pior, não oferece instalações sanitárias nem água suficiente e em boas condições de higiene para obreiros em atividade num processo produtivo que, por sua natureza, envolve sujidade e calor extremos, além de riscos de desidratação, intermação e intoxicações, dentre outros. Reduz, assim, o empreendedor, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

No caso em apreço, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito dos exploradores da atividade em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Há que ser ressaltada a preferência do empregador pelos trabalhadores trazidos de localidade distinta do território nacional sob alegação de que têm maior disposição para o trabalho e, consequentemente, maior capacidade produtiva. Tais trabalhadores, como informado, eram trazidos de seu domicílio com a promessa de trabalho digno, ganhos compatíveis e Carteira de Trabalho assinada, e, no entanto, encontravam falta de formalização dos contratos, jornada ininterrupta em trabalho penoso e intenso, exposição a riscos, impropriedade de alojamento, falta de assistência médica; conjunto de irregularidades este capaz de minar sua dignidade e reduzi-los à degradante condição de coisa, de massa de mão-de-obra com o fim único de gerar lucro para o explorador da atividade.

Necessário, ainda, destacar os contundentes esforços para afastar a responsabilidade dos demais componentes do Grupo Empresarial, bem como as intrincadas relações entre o empreendimento e as indústrias siderúrgicas que consomem a matéria prima ilegalmente produzida.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

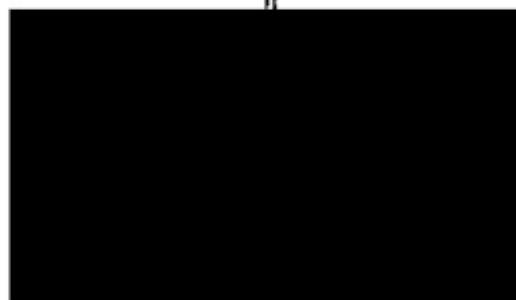
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Como consectário do ora analisado, ao encontro da situação dos trabalhadores verificada na ação fiscal em comento trazemos à lembrança o dizer do Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho, no texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*”, em que afirma que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, “é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”. Aduz o Procurador que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho “o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. (...”).

Assim, em face de todo o exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Pùblico Federal, Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 25 de março de 2010.



⁷ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.603, de 7.12.2003.